

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS
MESTRADO PROFISSIONAL**

JANAÍNA FERNANDES NUNES

**AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE PARA GERIR CONFLITOS**

ARARAQUARA - SP
2021

JANAÍNA FERNANDES NUNES

**AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE PARA GERIR CONFLITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, no curso de Mestrado Profissional da Universidade de Araraquara – UNIARA, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aline Ouriques Freire Fernandes.

ARARAQUARA – SP
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

N925c Nunes, Janaína Fernandes
As Constelações Familiares e o Direito Sistêmico no Brasil:
uma análise da plausibilidade para gerir conflitos/Janaína Fernandes
Nunes – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2021.
76f.

Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós-Graduação em
Direito – Curso de Mestrado Profissional da Universidade de
Araraquara-UNIARA

Orientadora: Profa. Dra. Aline Ouriques Freire Fernandes

1. Direito Sistêmico. 2. Gestão de Conflito. 3. Plausibilidade das
Constelações Familiares. 4. Direito das Famílias 5. Sistema Multiportas.
I. Título.

CDU 340

Janaína Fernandes Nunes

AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA PLAUSIBILIDADE PARA GERIR CONFLITOS

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Araraquara – UNIARA, como requisito para obtenção do título de mestre.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aline Ouriques Freire Fernandes.

Data da defesa: 29/09/2021.

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador: Prof.^a Dr.^a Orientadora: Aline Ouriques Freire Fernandes
Universidade de Araraquara - UNIARA

Membro Titular: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira
Universidade de Araraquara - UNIARA

Membro Titular: Prof.^a Dr.^a Marcia dos Santos Silva
Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

Local: Universidade de Araraquara

Dedico a todas e todos que acreditam na construção de uma sociedade mais harmônica e pacífica e que buscam uma aplicação humanizada do Direito.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos à Professora Doutora Aline Ouriques Freire Fernandes, que orientou e conduziu esse trabalho de forma criteriosa, cuidadosa e competente. Seu entusiasmo com o Direito e com os alunos tornaram a jornada mais leve.

À minha família, pelo apoio, incentivo, carinho, compreensão e amor, tão indispensáveis.

A todos os professores que fizeram parte dessa caminhada, sempre agregando vivências, conhecimento e crescimento. Em especial ao Doutor Edmundo Alves de Oliveira e à Doutora Marcia dos Santos Silva, pelas relevantes contribuições apresentadas no exame de qualificação deste trabalho.

Meu agradecimento, ainda, às amigadas que fiz durante esse percurso e a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento dessa pesquisa. Minha eterna gratidão a todos vocês.

Ordem e amor

O amor preenche o que a ordem abarca.

O amor é a água, a ordem é o jarro.

A ordem reúne,

o amor flui.

Ordem e amor atuam unidos.

Como uma canção obedece às harmonias,

o amor obedece à ordem.

E, como é difícil para o ouvido

acostumar-se às dissonâncias,

mesmo que sejam explicadas -,

é difícil para a alma

acostumar-se ao amor sem ordem.

Alguns tratam essa ordem

como se ela fosse uma opinião

que eles podem ter ou mudar à vontade.

Contudo, ela nos é preestabelecida.

Ela atua, mesmo que não a entendamos.

Não é inventada, mas descoberta.

Nós a percebemos, como ao sentido e à alma,

por seus efeitos.

Bert Hellinger.

RESUMO

Desenvolvido na linha de pesquisa “Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos”, o presente trabalho se dá no campo dos debates sobre o Direito Sistêmico e as Constelações Familiares. O objetivo geral da pesquisa é investigar a Constelação Familiar como aliada na busca de solução para as controvérsias relacionadas ao Direito das Famílias, analisando os princípios de formação que o regem e verificando a plausibilidade de inserção da técnica na gestão dos conflitos pelo Judiciário. Os objetivos específicos são os de descrever os princípios que regem o Direito das Famílias; analisar o Sistema Multiportas e os métodos adequados de resolução de conflitos; apresentar o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar como possíveis vetores de resolução de conflitos e, identificar questões controversas ao uso da Constelação Familiar no Direito das Famílias, para refletir acerca de sua plausibilidade. O trabalho tem especial relevância diante da atual conjuntura em que os instrumentos jurisdicionais disponíveis se mostram insuficientes e ineficientes para atender de forma satisfatória às demandas da Sociedade Civil e que o Direito Sistêmico tem alcançado diversos tribunais brasileiros. Nesse cenário, merecem também destaque o Sistema Multiportas e os meios adequados de resolução de litígios, que passam a ser uma das respostas à crise do Judiciário, como forma de introdução de uma cultura conciliativa, que busca o consenso entre as partes, a celeridade processual e a pacificação social. Para a realização desta pesquisa foi utilizado o método indutivo, no intuito de apresentar o campo teórico dos estudos da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico e contextualizar a inserção destas ferramentas no Sistema Judiciário Brasileiro. A natureza da pesquisa é exploratória, uma vez que se busca analisar a plausibilidade do uso das Constelações Familiares na gestão de conflitos. A abordagem é qualitativa, pois visa compreender os fenômenos por meio de pesquisas bibliográfica e documental. A análise se desenvolve tendo por base as obras de Bert Hellinger e de Sami Storch, precursores da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico, respectivamente. Foi possível constatar, ao longo da pesquisa, que a ferramenta da Constelação Familiar, embora possa produzir resultados benéficos imediatos à gestão de conflitos, não apresenta fundamentação científica suficiente para ser considerada um instrumental do Direito. Também não se tem comprovação demonstrada de sua ação conciliadora a médio e longo prazos. Além disso, a sustentação teórica da Constelação Familiar não se abriga na Psicologia, na Filosofia e tampouco no Direito, sendo aplicada na prática por pessoas sem especialização profissional e, muitas vezes, até mesmo sem Ensino Superior. Em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana ser vetor do Direito Sistêmico, por objetivar trazer harmonia, paz, serenidade e felicidade na resolução do conflito, sua aplicabilidade no Direito das Famílias não é plausível, uma vez que se faz necessária a busca de ferramentas com respaldo científico e acadêmico.

Palavras-chave: Direito Sistêmico; Sistema Multiportas; Gestão de Conflitos; Plausibilidade da Constelação Familiar; Direito das Famílias.

ABSTRACT

Developed in the line of research “Dejudicialization and Conflict Resolution Models”, this work takes place in the field of debates on Systemic Law and Family Constellations. The general objective of this research is to investigate the Family Constellation as an ally in the search for a solution to disputes related to Family Law, analyzing the principles of formation that govern it and verifying the plausibility of inserting the technique in the management of conflicts by the Judiciary. The specific objectives are to describe the principles that govern Family Law; analyze the Multiport System and the appropriate methods of conflict resolution; present Systemic Law and Family Constellation as possible vectors for conflict resolution and identify controversial issues regarding the use of Family Constellation in Family Law, to reflect on its plausibility. The work has presented a special aspect of the current situation in which the available jurisdictional instruments are insufficient and inefficient to satisfactorily meet the demands of Civil Society and that Systemic Law has several Brazilian courts. In this scenario, the Multiport System and the adequate means of resolving disputes are also worth mentioning, which become one of the responses to the crisis in the Judiciary, as a way of introducing a conciliatory culture, which seeks consensus between the parties, and procedural speed and social pacification. To carry out this research, the inductive method was used to present the theoretical field of studies on Family Constellation and Systemic Law and contextualize the insertion of these tools in the Brazilian Judiciary System. The nature of the research is exploratory, as it seeks to analyze the plausibility of using Family Constellations in conflict management. The approach is qualitative, as it aims to understand the phenomena through bibliographical and documentary research. The analysis is based on the works of Bert Hellinger and Sami Storch, precursors of Family Constellation and Systemic Law, respectively. It was possible to observe, throughout the research, that the Family Constellation tool, although it can produce immediate beneficial results for conflict management, does not present sufficient scientific foundation to be considered an instrument of Law. There is also no demonstrated proof of its conciliatory action in the medium and long term. In addition, the theoretical support of Family Constellation is not sheltered in Psychology, Philosophy or Law, being applied in practice by people without professional specialization and, often, even without higher education. Despite the principle of human dignity being a vector of Systemic Law, as it aims to bring harmony, peace, serenity and happiness in the resolution of the conflict, its applicability in Family Law is not plausible, since the search for tools with scientific and academic support.

Keywords: Systemic Law; Multiport System; Conflict management; Plausibility of Family Constellation; Family Law.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	11
2 METODOLOGIA.....	15
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL	17
3.1 AS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO	21
3.2 O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MECANISMO DE DIMINUIÇÃO DE DEMANDAS	26
3.3 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	31
4 AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL	36
4.1 O DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL	46
4.2 MAPEAMENTO DE NOTÍCIAS NO PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	54
4.3 QUESTÕES CONTROVERSAS E ANÁLISE DE PLAUSIBILIDADE.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

É notório que os instrumentos jurisdicionais atualmente disponíveis se mostram insuficientes para atender de forma satisfatória as demandas da Sociedade Civil. Isso acontece tanto no que diz respeito à razoável duração do processo, ou seja, no aspecto quantitativo, quanto no que diz respeito à pacificação social e, portanto, no aspecto qualitativo. Além disso, é possível constatar que, no âmbito do Poder Judiciário, muitas demandas não se encerram com o trânsito em julgado das ações, haja vista que o litígio não envolve apenas questões judiciais, mas sim, partem de conflitos individuais que muitas vezes continuam existindo. Isso porque os conflitos surgem de insatisfações pessoais que se transformam em problemas não resolvidos.

Nesse sentido, um dos maiores desafios do Estado de Direito tem sido a (in) efetividade da prestação jurisdicional. A falta de celeridade na tramitação dos feitos, o enorme número de processos e a imprevisibilidade das decisões, resultantes do excesso de formalismo, da dificuldade de acesso e da burocratização são objeto de inúmeras reformas legislativas, na tentativa de superar a crise do Poder Judiciário (GEVARTOSKY, 2016). Vale lembrar que o cenário judicial sempre foi marcado por um olhar focado na perspectiva de cumprimento dos direitos e deveres da sociedade, tendo por base a ordem jurídica. No entanto, é perceptível a constante busca pela humanização das decisões judiciais a fim de que os conflitos encontrem soluções que sejam mais efetivas e, portanto, mais duradouras. Para tanto, é preciso que se afaste do conceito de poder impositivo, no intuito de se criar adventos que ajudem na concretização do objetivo.

Os meios pacíficos de resolução de litígios surgem como uma resposta à crescente litigiosidade e a conseqüente crise do Poder Judiciário, no intuito de se introduzir uma cultura pautada no consenso e na pacificação social. Nesse contexto, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 125, que ampliou o leque no cenário da resolução de conflitos, prevendo a implementação do Sistema Multiportas, de forma a garantir que o cidadão encontre variados meios de gerenciar seus conflitos. Nesse diapasão, o Poder Judiciário não se limita a um lugar para julgamento, mas sim, para tratamento adequado de conflitos, o que significa dizer um tratamento voltado à percepção das particularidades de cada caso, bem como a potencialidade de cada técnica aplicada.

No mesmo cenário, surge o Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 – com a ideia de difundir a cultura da pacificação, através de um processo mais colaborativo, participativo e conciliatório, a fim de superar a cultura do litígio. Assim, com a sua promulgação e com a Lei

de Mediação – Lei 13.140/2015, incorporou-se ao ordenamento jurídico, definitivamente, os meios consensuais como forma de resolução de conflitos.

Uma das inovações do Código Atual é o reconhecimento, incentivo e até mesmo a obrigatoriedade da utilização de métodos consensuais no processo, como por exemplo, a previsão da necessidade de realização de audiência prévia de mediação ou conciliação, constituindo de uma audiência autônoma realizada antes da apresentação da contestação. Assim, o mencionado Código, ao disciplinar o Procedimento Comum, estabelece que o juiz ao proferir o despacho liminar positivo da petição inicial deverá designar audiência de conciliação ou mediação, antes da apresentação da defesa pelo réu. A medida reafirma uma democracia participativa e tem como consequência a diminuição da sobrecarga do Judiciário.

No entanto, apesar da forte contribuição das audiências de conciliação e mediação para a diminuição do demandismo judicial, percebe-se que, muitas vezes, pelo fato das partes não possuírem conhecimento profundo das causas que geraram os conflitos, estes voltam a acontecer. Assim, no intuito de diminuir as reincidências e, conseqüentemente, o número de demandas, faz-se necessária a busca por diferentes meios de resolução de conflitos, que consigam atingir o cerne das questões. É o que propõe o pensamento sistêmico ou Direito Sistêmico, que por meio das técnicas e ideologias das Constelações Familiares afirmam levar ao Judiciário uma abordagem diferenciada àqueles que lá aportam suas causas conflituosas.

Para melhor ponderarmos sobre a aplicabilidade da ferramenta no âmbito jurídico é essencial que compreendamos seu sentido e fundamentos; assim, vale dizer que a Constelação Familiar, teoria desenvolvida por Bert Hellinger (1925-2019), procura trazer consciência e um novo olhar para as relações, partindo do pressuposto de que a união entre duas pessoas implica em uma nova união com o sistema que a pessoa carrega, como se fosse uma mochila invisível, definida por inconsciente familiar (ONUKI, 2019). A partir de tal concepção, por meio do enfoque sistêmico, seria possível que se buscasse na família a origem das dificuldades, padrões comportamentais e bloqueios que trazem sofrimento ao longo da vida.

Teóricos da temática afirmam que por intermédio dos procedimentos previstos na ferramenta da Constelação Familiar, seria possível que a parte, nesse contexto denominada “constelada” compreendesse a situação real de seu conflito. Uma vez que isso acontecesse, seria possível reestruturar seu sistema e encontrar formas efetivas de solucionar o conflito. Isso porque, os métodos e técnicas aplicados seriam capazes de revelar o que o olhar jurídico não é capaz de oferecer, demonstrando a real origem da alteração.

Neste sentido, os adeptos do Direito Sistêmico defendem que os litígios que envolvem questões familiares e que sobrecarregam o Judiciário pelo enorme índice de incidência e, muitas vezes, de reincidência, poderiam ter soluções mais amigáveis, caso a técnica da Constelação Familiar fosse aplicada. Defendem que, uma vez resolvidos os problemas internos dos litigantes, assim como as questões processuais, diminuiriam as novas causas, afinal, quando um litígio familiar não é resolvido na sua essência, a insatisfação em relação à tutela jurisdicional leva à reincidência e contribui para o abarrotamento de ações no Poder Judiciário (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018).

O que dá origem a esta pesquisa surge de várias perspectivas de reflexão, com a formulação de questões como: o que fundamenta a teoria desenvolvida por Bert Hellinger (1925-2019), denominada Constelação Familiar e em que consistem as indicadas “Leis do Amor”; a utilização desta ferramenta pode contribuir na efetividade da solução dos conflitos de Direito das Famílias; sua aplicabilidade está de acordo com os princípios atinentes ao referido ramo do Direito; existem evidências científicas que comprovem os benefícios a longo prazo de sua aplicação; seu uso como instrumento jurídico está regulamentado; quem e qual habilitação deveria ter seus aplicadores; as informações e os dados disponibilizados até o momento oferecem plausibilidade ao uso desta ferramenta?

Portanto, o problema desta pesquisa é o de conhecer o Direito Sistêmico e as Constelações Familiares que o fundamentam, a fim de verificar a plausibilidade da utilização desta ferramenta na esfera jurídica, uma vez que seu uso tem sido uma constante nos Tribunais de todo o Brasil, tendo, inclusive, extrapolado o Direito das Famílias para outras áreas de resolução de conflitos.

O estudo deste tema se justifica e se revela de suma importância, uma vez que a aplicação da técnica e a crença em seus benefícios tem ganhado adeptos no meio jurídico e isso pode ter implicações importantes na maneira de tratar conflitos de diversas searas. A Constelação Familiar como ferramenta aliada ao Direito das Famílias se propõe a estimular o diálogo, no intuito de solucionar as desordens encontradas. Ademais, a teoria de Hellinger compreende o indivíduo como pertencente a um grande sistema, composto por todos os familiares, bem como pelas pessoas que com eles mantiveram algum vínculo. Assim como os princípios de Justiça buscam conferir e manter a dignidade da pessoa humana, os vetores do Direito Sistêmico, caso sejam fidedignos e plausíveis, objetivam trazer harmonia, paz, serenidade e felicidade na resolução dos conflitos familiares, que são um dos maiores problemas da sociedade contemporânea.

Apresentadas estas considerações, a pesquisa tem como objetivo geral investigar o Direito Sistêmico, discorrendo acerca das Constelações Familiares que o fundamentam, no intuito de identificar seus fundamentos e princípios para então, analisar a plausibilidade de inserção da técnica na gestão dos conflitos pelo judiciário.

Como objetivos específicos elencam-se:

- a) descrever os princípios que regem o Direito das Famílias e sua subsunção aos preceitos constitucionais;
- b) analisar o Sistema Multiportas e os métodos adequados de resolução de conflitos como auxiliares no enfrentamento à crise do Poder Judiciário;
- c) apresentar o Direito Sistêmico e a Constelação Familiar como vetores de acesso à resolução efetiva e duradoura de conflitos e,
- d) identificar questões controversas referentes ao uso da Constelação Familiar no Direito das Famílias, para apresentar uma reflexão sobre a plausibilidade de sua aplicação no Sistema Judiciário.

Quanto à estruturação, o texto se encontra organizado em dois capítulos. No primeiro, destacam-se as considerações a respeito da crise do Poder Judiciário, bem como das famílias no ordenamento jurídico brasileiro, do Sistema Multiportas e dos métodos adequados de resolução de conflitos. No segundo capítulo, a temática da Constelação Familiar é abordada. Retornando à Bert Hellinger, a dissertação descreve as teorias que fundamentam a Constelação Familiar e, a partir disso, é feita uma breve incursão sobre o Direito Sistêmico no Brasil, com análise constitucional do instituto e mapeamento das notícias atinentes à temática no Portal do Conselho Nacional de Justiça. Ainda no mesmo capítulo, são trazidos à baila os pontos controversos em relação a aplicabilidade da ferramenta pelo judiciário, a fim de se analisar sua plausibilidade.

Em que pese o considerável avanço nos estudos teóricos sobre o tema, pesquisas mostram que os métodos utilizados na gestão adequada de conflitos, por si só, ainda encontram problemas relacionados ao número de reincidências, ou seja, número de casos que retornam ao Judiciário, mesmo que já tenha sido realizada uma audiência mediada, por exemplo. Relacionando o fato com a questão do demandismo, convém ponderar como fazem Oldoni, Lippmann e Girardi (2018), que os litígios relacionados às questões familiares podem ser objeto de soluções amigáveis que sejam mais definitivas, uma vez que os problemas internos sejam resolvidos de forma mais abrangente.

Apesar das pesquisas bibliográficas demonstrarem que a aplicação do Direito Sistemático possa ser substancialmente benéfica à gestão adequada de conflitos, uma vez que corrobora para emancipação das partes, pouco foi dito e regulamentado a respeito da sua inserção no meio jurídico, bem como a respeito de suas questões controversas. Não obstante a urgência em se criar mecanismos que colaborem com a diminuição da questão do demandismo, e, conseqüentemente, com os fatores que ocasionam a crise do Poder Judiciário, é preciso que sejam desenvolvidos estudos contundentes sobre as ferramentas que surgem e se propõem a compor o universo jurídico. Tendo em vista que os profissionais do Direito lidam diariamente com vidas humanas, se faz necessário ter responsabilidade e rigor ao inserir caminhos que se prestam a transformar a maneira como se abordam os conflitos.

2 METODOLOGIA

Sabe-se que a pesquisa é o “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos” (GIL, 2002, p. 17). Desta forma, para que fosse possível atingir os objetivos traçados nesse trabalho, foi imprescindível estipular o caminho que seria percorrido. Nesse sentido, em relação ao método, foi utilizado o indutivo, que nas palavras de Kauark, Manhães e Medeiros (2010, p. 67) “é aquele em que se utiliza a indução, processo mental em que, partindo-se de dados particulares, devidamente constatados, pode-se inferir uma verdade geral ou universal não contida nas partes examinadas”. Referido método foi escolhido por ser o mais adequado para alcançar os objetivos propostos, a fim de apresentar o campo teórico dos estudos da Constelação Familiar e do Direito Sistemático e sua inserção no Sistema Jurídico Brasileiro.

No que diz respeito à natureza da pesquisa, optou-se pela exploratória, uma vez que se objetivou trazer familiaridade com o problema, tornando-o explícito e construindo hipóteses. Nesse sentido, buscou-se proporcionar uma visão geral do tema proposto, com o objetivo de analisar a plausibilidade do uso das Constelações Familiares na gestão de conflitos. Do ponto de vista da forma de abordagem do problema, optou-se pela pesquisa qualitativa, haja vista que esta “considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números” (KAUARK, MANHÃES E MEDEIROS, 2010, p. 26). Dessa forma, foi realizada uma interpretação de fenômenos sem que fossem necessários métodos e técnicas estatísticas,

no intuito de compreendê-los por meio de uma coleta de dados narrativos através de pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, uma vez escolhido o assunto, a revisão bibliográfica do tema se fez necessária, a fim de que, a partir disso, o âmbito de investigação fosse delimitado de forma a se concentrar nos pontos identificados como fundamentais. “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44). A vantagem desse tipo de pesquisa reside no fato de permitir que o pesquisador possa entrar em contato com uma gama maior de fenômenos do que seria possível caso pesquisasse diretamente (GIL, 2002). Vale lembrar que, assim como nas demais modalidades de pesquisa, foi necessário perquirir várias etapas. Sendo assim, uma vez escolhido o tema, foi feito um levantamento bibliográfico preliminar com elaboração de mapeamento do estado do conhecimento do qual também resultaram fontes para a pesquisa.

Para tanto, no Portal de Periódicos da CAPES, iniciou-se uma busca por publicações feitas em qualquer ano, refinado a periódicos revisados por pares, que apresentassem os descritores “Direito Sistêmico”, “Constelação Familiar”, “Direito das Famílias” e “Gestão de Conflitos”. Tendo surgido 4, 9, 34 e 127 resultados, respectivamente. Em seguida, fez-se uma busca avançada, com combinações dos termos referidos, de forma que, para os descritores “Direito Sistêmico” e “Gestão de Conflitos”, não foi gerado nenhum resultado; em relação a “Constelação Familiar” e “Gestão de Conflitos”, nenhum trabalho foi encontrado; com as palavras-chave “Constelação Familiar” e “Direito de Família” foram encontrados 2 resultados e para “Direito Sistêmico” e “Direito de Família”, 1 trabalho foi encontrado. Os resultados apontados permitiram ponderar que, no Brasil, a temática Gestão de Conflitos é mais abordada que a temática Direito Sistêmico e que assuntos como Direito Sistêmico e Constelação Familiar ainda são pouco difundidos.

A pesquisa documental também foi utilizada. Referido método guarda relevante semelhança à pesquisa bibliográfica, uma vez que sua diferença reside na natureza das fontes. Em outras palavras, a pesquisa documental, com o próprio nome diz, se vale de documentos, que ainda não receberam qualquer tratamento analítico, ao passo que a pesquisa bibliográfica se vale das contribuições de autores sobre determinados assuntos (GIL, 2002). Assim, foram utilizados documentos de primeira mão, como leis e notícias publicadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça, relacionados à temática.

Quanto ao referencial teórico, os dispositivos concernentes à Constelação Familiar foram pensados por uma abordagem hellingeriana, enquanto as reflexões sobre o Direito

Sistêmico foram conduzidas pelo pensamento de Sami Storch. Assim, a partir do levantamento realizado, foi feita a formulação do problema, bem como a leitura do material e seu fichamento com a conseqüente redação do texto.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

Em princípio, cumpre consignar que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, apesar de não ser dotado de força normativa, traz os principais objetivos e os mais caros princípios constitucionais. Nele, se exterioriza (e incentiva) a solução pacífica das controvérsias, em busca de uma harmonia social, na ordem interna e internacional, conforme podemos verificar:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

Além disso, a mesma Carta consagra o acesso à Justiça como um dos direitos fundamentais e, em que pese se tratar de um direito genérico, se traduz em “uma das garantias sociais que mais merece atenção, pois representa a porta de entrada para o exercício de diversos outros direitos fundamentais, que por vezes só são concedidos mediante requisição judicial” (COSTA, 2019, p. 8). Nesse sentido, a atividade jurisdicional acaba por influenciar na essência de toda a sociedade, sendo necessário, portanto, que esteja adequada às constantes transformações sociais. Por direitos fundamentais, recorre-se a Ferrajoli (2011, p. 9), que explica: “são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir”. Ou seja, são direitos inerentes a todas as pessoas e se prestam a proteger a Dignidade de todas elas.

Ocorre que, a conseqüente inafastabilidade da jurisdição, ao possibilitar que todos os cidadãos reivindiquem seus direitos por meio de uma atuação irrestrita do Estado (nos casos em que haja ameaça ou violação a alguma garantia ou direito), acabou por culminar com o abarrotamento do Poder Judiciário. Isso porque, a partir disso, surge por parte dos cidadãos a

necessidade de discutir todos os problemas advindos do convívio social nas salas de audiência. Lima e Spengler (2009, p. 244) afirmam, inclusive que: “Atualmente, o meio mais procurado pela sociedade como forma de resolver problemas (conflitos) que não alcançaram soluções aceitáveis é o Judiciário”. E, o Estado, como titular do monopólio da prestação jurisdicional, passa, então, a não assegurar, de fato, os direitos elencados, em virtude da incapacidade de lidar com o crescente número de demandas. Em outras palavras, a difusão dos direitos dos cidadãos, elencados pela Carta Magna de 1988, resultou na intensa procura pela prestação jurisdicional, de forma que o número de processos passou a crescer vertiginosamente, sem que houvesse estrutura disponível para resolvê-los.

Ao lado disso, as relações humanas também têm se tornado cada vez mais intensas. Muniz e Silva, (2018, p. 289), de forma clara, nos lembram que:

Esse movimento é decorrência lógica dos processos inerentes à globalização, das transformações tecnológicas, capazes de levar informações ao outro lado do mundo em instantes, ascensão dos direitos sociais, de matéria consumerista, trabalhistas, além da evolução dos meios de transporte, cada vez mais seguros e rápidos, encurtando as distâncias terrestres e tornando as pessoas mais próximas. Novas relações jurídicas, novos conflitos.

Para ter uma melhor noção do contingente de demandas distribuídas no país, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão imbuído do aperfeiçoamento do Sistema Judiciário do país, viabiliza relatórios intitulados “Justiça em números” que podem ser facilmente acessados em seu sítio oficial¹. Por meio deles, é possível saber, por exemplo, que no ano de 2020 foram distribuídos 20.669.278 novos casos apenas na justiça estadual, correspondendo a uma média de 1.571 novos casos por magistrado. A ferramenta engloba diversos dados colhidos nos tribunais de todo o país e é de suma importância, uma vez que além de trazer transparência, permite que medidas sejam tomadas no sentido de tentar minimizar o demandismo, por meio de atuações direcionadas e efetivas.

Embora o elevado índice de litigiosidade reflita a consciência que os cidadãos possuem a respeito de seus direitos, leva-nos também a refletir sobre a ausência de espaços destinados ao diálogo das partes adversas. Além disso, um dos problemas resultantes do elevado número de ações, é a morosidade no tratamento das demandas, de forma que, ainda que a parte saia vencedora de um litígio, muitas vezes ela se sente lesada, devido ao longo transcurso do tempo. Lima e Spengler (2009) lembram que referida demora no tratamento dos conflitos pode resultar

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

em efeitos irreparáveis para as partes, como o aumento dos custos ao longo da demanda, que pode contribuir para que a parte mais fraca financeiramente se sinta pressionada economicamente e aceite acordos desfavoráveis ou, até mesmo, desista da ação.

Muitas são as causas que contribuíram para a morosidade da justiça e a crise da prestação jurisdicional. O crescimento da demanda e a falta de estrutura no Poder Judiciário foram as principais. O aumento da população e a conscientização por parte dos cidadãos sobre seus direitos concorreu para a procura da justiça. Gize-se também sobre a migração do contingente populacional do campo para a cidade em função da industrialização do país, o que seguiu nas décadas posteriores, inundando de processos os Fóruns e Tribunais, ocasionando assim, uma crescente demora na prestação jurisdicional (TREVISAN, 2015, p. 14).

Ou seja, diversos são os aspectos que contribuem para a morosidade no tratamento das demandas pelo Poder Judiciário, implicando, muitas vezes, em uma obstrução da efetiva prestação jurisdicional. Ainda sobre a mesma temática, Junior e Nery (2009) nos ensinam que o direito constitucional de ação implica no direito de deduzir uma pretensão em juízo, ao mesmo tempo que possa dela se defender. Ou seja, o princípio garante que a parte obtenha uma tutela jurisdicional que seja, de fato, efetiva. Além disso, ainda que tenha havido uma crescente popularização dos direitos, a falta de informações de qualidade sobre eles ainda é uma realidade, o que acaba por contribuir com a crise de acesso à justiça.

Vale lembrar que, para que esse acesso seja garantido, não basta que haja a simples conclusão formal do processo, sendo imperioso que o resultado se apresente de forma apropriada e efetiva, no sentido de haver real harmonização do litígio. Contudo, o que se constata é que a universalidade de acesso a esse direito ainda é um grande desafio, haja vista o elevado número de processos judiciais sem qualquer resolução, o que destaca ainda a forte cultura adversarial do povo brasileiro. Desta feita, se torna impraticável que o Poder Judiciário consiga lidar com o enorme índice de demandas, o que acaba por culminar na violação do direito posto. Em consequência, a atribuição de todo e qualquer conflito jurídico à tutela do Estado, utilizando apenas os métodos conhecidos tradicionalmente, se mostra cada vez mais inexequível.

Na obra intitulada “A crise do judiciário e a visão dos juízes”, Sadek e Arantes (1994) apontam que o que se convencionou chamar de crise do Judiciário no Brasil guarda relação com diferentes tipos de problemas e, portanto, causam diferentes tipos de resultados e merecem distintas soluções, podendo ser de ordem institucional, estrutural e relativa aos procedimentos. Nesse trabalho, buscaremos abordar, em especial, o problema relativo aos procedimentos, que conforme os autores, “refere-se à esfera legislativa propriamente dita e aos ritos processuais.

Engloba uma gama de preocupações que vão desde a estabilidade da ordem jurídica até as formalidades procedimentais” (p. 40).

Isso porque, a morosidade da justiça muitas vezes se relaciona com as dificuldades decorrentes das etapas e garantias especificadas em lei. “A multiplicidade de recursos processuais existentes no mundo jurídico juntamente com as quatro instâncias do Poder Judiciário atua mais para dilatar de modo indefinido o litígio do que para trazer segurança jurídica” (LIMA e SPENGLER, 2009, p. 245).

Em outras palavras, Buzaid (1972, p. 144) define a crise da seguinte forma:

A ideia de crise do Judiciário está ligada a um desequilíbrio entre o aumento do número de demandas ajuizadas e o número de julgamentos proferidos. Em razão do maior número de demandas propostas em face do número de julgados, tem-se um acúmulo de demandas que se sedimentam, congestionando o fluxo normal da tramitação processual e prejudicando a observância regular pelo Poder Judiciário dos prazos processuais fixados na legislação processual brasileira (apud PEDRON, 2006, p. 218).

Cumprido salientar que, em 2004, no intuito de dar uma resposta ao apelo social por uma justiça mais célere, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45, que instituiu algumas mudanças no cenário judicial, restando conhecida como Reforma do Judiciário. Dentre suas inovações, merece destaque o inciso LXXVIII, que foi incorporado ao artigo 5º da Constituição Federal, garantindo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Pedron (2006) ensina que duas inovações ganharam destaque como propostas para a solução da referida crise, dentre elas, a possibilidade de o STF publicar súmulas vinculantes, bem como a necessidade de se demonstrar, em sede de recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. No entanto, Lima e Spengler (2009) afirmam que a mencionada reforma não foi suficiente para tornar o Poder Judiciário mais rápido e democrático. Dentre as causas de ineficiência, apontam a multiplicidade de recursos existentes, o excessivo apego à forma no procedimento judicial, bem como a formação dos juízes e operadores do Direito, de forma geral.

Desta feita, se torna imperioso que algumas transformações aconteçam, haja vista que a sobrecarga de processos obsta a tutela eficaz e tempestiva dos direitos. Nesse sentido, é preciso examinar alternativas aplicáveis à resolução dos litígios, de forma a aumentar o acesso à justiça e contribuir com a pacificação social. “Essa mudança, portanto, precisa ser procedimental, de forma a aumentar a dinamicidade do sistema judiciário e propiciar a resolução rápida,

consensual e eficaz de conflitos jurídicos” (COSTA, 2019, p. 25). Isso porque, o Poder Judiciário foi estruturado tendo como base a subsunção aos ditames prescritos nos Códigos e normas, conforme prazos e rituais que já não mais se adequam à rapidez das transformações sociais.

Sem que haja vontade política de colocar-se o Poder Judiciário dentro dos contornos que se delineiam na vida moderna, acelerada pelas conquistas tecnológicas e angustiada por soluções rápidas e instantâneas, de nada adianta a dogmática, os palácios judiciais, a parafernália da informática e a outorga de meios materiais para vencer a demanda (ALVES, 1994, p. 5).

Nesse sentido, torna-se cada vez mais urgente a necessidade de aprimorar os meios de lidar com a temática, sendo necessário o empreendimento de novos esforços na busca por estratégias para tratamento dos conflitos, de forma a oferecer à sociedade a possibilidade de encontrar respostas às suas demandas. Sobre o assunto, Goretti (2019) nos faz refletir sobre o que ele chama de ‘gestão inadequada de conflitos’, que consiste no conjunto de comportamentos reproduzidos pelos profissionais do Direito, que fazem uso de técnicas de prevenção e resolução de conflitos, sem analisar as particularidades do caso concreto, traduzindo uma das características do que ele chama de estado de crise do ensino jurídico brasileiro. E nos lembra ainda que as crises possuem aspectos ambivalentes, uma vez que podem significar a ocorrência de alguma situação indesejada, ao mesmo tempo que podem representar situações desafiadoras. Assim, fatos não esperados acabam por estimular o surgimento de novas ideias geradoras de mudanças, como as que estão em análise nesta pesquisa.

Considerando que uma das mais desafiadoras crises do Sistema Jurídico se encontra nas Varas de Família, e que o objetivo dessa pesquisa perpassa os conflitos familiares, passa-se a apresentar algumas das muitas vertentes que compõem tais circunstâncias, começando pelos conceitos de família, bem como a legislação vigente sobre o tema.

3.1 AS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Tendo em vista que os conflitos familiares permeiam grande parte do cenário jurídico atual, e uma vez que o escopo dessa pesquisa é o de analisar a gestão de conflitos no Direito das Famílias, faz-se necessário, em um primeiro momento, discorrer a respeito dos conceitos de família. Etimologicamente, a palavra “vem da língua dos oscos, povo do norte da península

italiana, famel (de raiz latina *famul*), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão” (FARIAS, ROSENVALD E NETTO, 2018, p. 1670). Em sua origem, portanto, possuía uma conotação patrimonial, designando os escravos pertencentes a alguém. No entanto, seu sentido foi se alterando ao longo do tempo, de forma que diversas são as concepções adotadas atualmente pelos doutrinadores. Isso porque, seu sentido é reflexo de variadas nuances conforme o contexto social, histórico, econômico e cultural vigente. Nesse sentido, a multiplicidade e variedade de fatores não permitem que se fixe um modelo familiar que seja uniforme, sendo necessário, portanto, que se compreenda a família conforme os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.

Em outras palavras, a concepção atual é plural e pautada no respeito a um ou mais indivíduos que se unem por traços biológicos ou não, com a intenção de estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada um. “Funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea” (FARIAS, ROSENVALD E NETTO, 2018, p. 1670). E, para que o conceito ganhasse esse viés, a Constituição Federal de 1.988 merece forte destaque.

Isso porque, o artigo 226, da Carta Magna abarcou uma concepção múltipla e aberta de entidade familiar, permitindo várias conformações, sendo todas elas abarcadas pela proteção do Estado, conforme se depreende:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...) (BRASIL, 1988).

O *caput* do artigo acima colacionado deixa claro que todo e qualquer núcleo familiar, seja ele constituído da maneira que for, será abarcado pela proteção estatal, não sendo admitido que haja qualquer tipo de discriminação. Destaca-se, portanto, o reconhecimento da pluralidade familiar, de forma que o casamento perde sua exclusividade, ao se prever que a união estável merece proteção do Estado. Assim, o casamento continua sendo um dos modos de constituição da entidade familiar, todavia, deixa de ser o único, além de não se sobrepor de forma hierárquica ou valorativamente aos demais, não havendo mais que se falar em família legítima, como

outrora se costumava dizer. Outro aspecto importante é a previsão de igualdade entre os cônjuges, em detrimento da família patriarcal, na qual o homem tinha mais direitos que a mulher.

Vale ainda lembrar que “a família é meio de proteção avançada da pessoa humana e não poderá ser utilizada com função restritiva, de modo a subtrair direitos de seus componentes, sob pena de afronta à legalidade constitucional” (FARIAS, ROSENVALD E NETTO, 2018, p. 1673). A concepção de família ancorada nos ditames constitucionais é igualitária, democrática e plural, de forma que todo e qualquer modelo de vivência afetiva merece proteção. Há, portanto, uma ruptura com o modelo necessariamente heteroparental, fundado na chefia paterna, propiciando o surgimento de diversas conformações familiares, tais quais as famílias monoparentais e homoparentais, de forma que a família passa a existir em função de seus componentes e não o contrário.

Nesse contexto, surge ainda o conceito de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um dos seus membros. “Trata-se de um novo modelo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade” (FARIAS, ROSENVALD E NETTO, 2018, p. 1671). Em outras palavras, significa dizer que a família não é uma finalidade almejada pela pessoa humana. “A pessoa humana não precisa casar, constituir uma família para estar protegida. A família é o meio, o instrumento, pelo qual a pessoa desenvolve a sua personalidade com vistas a alcançar o seu objetivo, que é a felicidade” (FARIAS, FIGUEIREDO E DIAS, 2018, p. 1298). Assim, a família nada mais é que um meio para que as pessoas possam alcançar a felicidade, de forma que o Direito das Famílias tem como foco a proteção das pessoas que a compõe, e não da família em si mesma.

Nesse sentido, várias são as possibilidades de constituição de família e a doutrina cuidou de nomear e explicitar algumas modalidades, sobre as quais, ainda que de forma breve, passamos a tratar.

A família anaparental, por exemplo, é aquela constituída com ausência dos genitores. O STJ inclusive já entendeu, no REsp 57.606/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410, que o imóvel em que duas irmãs solteiras residiam constituía bem de família, pelo fato de constituírem uma família.

Outro arranjo que merece destaque é a família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo gênero, que também foi reconhecida, recebendo proteção. O Supremo Tribunal Federal,

STF, em maio de 2011, por intermédio da ADIn nº 4277, adotou a qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar, se valendo das mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva (MACIEL, NUNES E FERNANDES, 2020). A decisão, mais tarde, deu origem à Resolução 125/2013, do Conselho Nacional de Justiça que proibiu as autoridades competentes de se recusarem a habilitar e celebrar casamento civil ou converter união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

Já a família mosaico, reconstruída, recomposta ou pluriparental, por sua vez, é aquela decorrente de variados casamentos, uniões estáveis ou até mesmo relacionamentos afetivos de seus membros. Assim, pode ser resultante, por exemplo, da dissolução de um casamento em que um dos cônjuges leva para o novo relacionamento um filho havido na relação anterior. Esses novos vínculos também merecem proteção como entidade familiar e o artigo 1.595 do Código Civil deixa claro que: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade” (BRASIL, 2002). Assim, as famílias recompostas são formadas por novas e variadas relações.

De outro lado, quando a família é formada apenas por um dos genitores e seus descendentes, dá-se o nome de família monoparental, que assim como todas as demais conformações, merece proteção integral do Estado. Vale lembrar que, desse tipo de conformação familiar, podem decorrer diversas consequências jurídicas, como estabelecimento de guarda, regras de visitas e o próprio bem de família.

Diante das variadas formas de arranjos familiares expostos acima, pode-se observar que o afeto é ponto central de toda e qualquer entidade familiar. Dias (2016) nos lembra que o afeto pode ser apontado como principal fundamento das relações familiares, ainda que o termo não tenha sido cunhado na Carta Magna como um direito fundamental, mas este decorre da constante valorização da dignidade humana. “Essa afetividade traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos” (FARIAS, ROSENVALD E NETTO, 2018, p. 1676). Os autores nos ensinam ainda que o afeto se traduz em um postulado, e não em um princípio fundamental, uma vez que não pode ser exigido, tendo em vista sua característica de espontaneidade.

Além do princípio da dignidade, já observado acima, é importante trazermos à luz alguns princípios inerentes ao Direito das Famílias. Do artigo 5º, da Carta Magna, podemos extrair o princípio da igualdade e respeito à diferença. Isso porque, ele preleciona que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988). E, mais a frente, no §5º do artigo 226, estabelece que os direitos

e deveres devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, no que diz respeito à sociedade conjugal. A igualdade é prevista ainda, no que diz respeito aos filhos, de forma que: art. 227, §6, CF/1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 segue a mesma linha, e no artigo 1.511 prevê a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, ao passo que, no artigo 1.567 pontua “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos” (BRASIL, 2002).

Outro princípio que merece destaque é o do pluralismo familiar, que protege outros arranjos familiares (conforme visto anteriormente), que não decorram necessariamente do casamento. Mais à frente, no Texto Constitucional, nos deparamos com o princípio da proteção integral do melhor interesse da criança e do adolescente. Isso porque, o artigo 227 salienta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim, cabe tanto à família, quanto à sociedade e ao Estado assegurar a proteção das crianças, adolescentes e jovens. Além disso, a mesma Carta Constitucional estabeleceu em seu artigo 226, §7º, que o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Estado apenas propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, consagrando, portanto, o princípio do planejamento familiar e da responsabilidade parental (BRASIL, 1988).

Ao lado da liberdade em cuidar do planejamento familiar, encontramos o princípio da facilitação da dissolução do casamento. Nesse cenário, importante ressaltarmos a lei 11.441 de 2007, que autoriza a dissolução do casamento pela via administrativa, diretamente nas Serventias Extrajudiciais, desde que cumpridos alguns requisitos, bem como a emenda Constitucional 66 de 2010, que extirpou a necessidade de lapso temporal para a obtenção do divórcio. Essas novas diretrizes para dissolução do casamento vão ao encontro da valorização da dignidade da pessoa humana, uma vez que respeita, com maior amplitude, a vontade das partes.

Em que pese existir variadas normativas e princípios atinentes ao Direito das Famílias, diversos são os tipos de conflitos que podem surgir nos ambientes familiares. Isso porque, as

relações pessoais podem ser muitas vezes desafiadoras, tendo em vista as diferenças individuais. O Conselho Nacional de Justiça, ao compilar dados em sua página “Justiça em números” de 2020, elencou os assuntos mais demandados no 1º grau, e no que diz respeito à Justiça Estadual, as ações atinentes à Família e Alimentos, ficaram em terceiro lugar, com 1.135.599 processos, o que representa 3,79% das demandas. Quando analisados os assuntos mais demandados de forma geral, sem se restringir ao 2º grau, as ações de Família e Alimentos ficaram em quinto lugar, representando 2,35% das demandas.

Nessa seara, os conflitos podem decorrer das mais variadas relações, sejam elas de filiação, conjugal, entre outras. Vale lembrar que a filiação é o vínculo estabelecido entre pais e filhos, seja de forma natural, decorrente da adoção, de técnicas de reprodução assistida ou da socioafetividade e diversos são os direitos e deveres decorrentes desse vínculo (MACIEL, NUNES E FERNANDES, 2020). Consequentemente, diversos são os conflitos que podem surgir, desde uma investigação de paternidade, questões relativas à guarda dos filhos, aos alimentos, ao direito de visitas, além de problemas relacionados à alienação parental. Quanto ao fim do vínculo matrimonial, podem surgir questões relativas ao divórcio, à partilha de bens, dentre outros. Em virtude do fim da vida em comum, é corriqueiro que surjam sentimentos de discórdia entre o casal, reverberando muitas vezes na relação com os filhos. Surgem novas dinâmicas no cotidiano familiar e as questões conflituosas acabam por desaguar no judiciário.

Para que as controvérsias recebam adequado tratamento pelo Estado e não fiquem desprovidas de solução, o processo judicial adversarial não pode caminhar sozinho, uma vez que, os números mostram a impossibilidade de lidar com a gama de novos direitos, surgindo assim, a tendência à utilização de meios adequados de solução de conflitos. Dessa forma, a discussão dessa temática, nos leva a buscar a simplificação do processo, por meio de procedimentos que sejam mais rápidos, simples e econômicos, a exemplo dos métodos adequados de solução de conflitos, instituído pelo Sistema Multiportas, sobre o qual passamos a tratar.

3.2 O SISTEMA MULTIPORTAS COMO MECANISMO DE DIMINUIÇÃO DE DEMANDAS

Conforme foi dito, o modelo tradicional de jurisdição, baseado na forte litigiosidade das partes adversas que aportam suas causas no judiciário em busca de uma sentença que defina vencedores e vencidos, não tem sido efetivo. Nesse cenário, surge a necessidade de se encontrar

outras formas que possam caminhar junto ao processo adversarial instituído. Assim, ganha destaque o sistema de Justiça Multiportas, responsável por sugerir a pluralização das formas de tutelar os direitos, por intermédio da utilização de métodos adequados de resolução de conflitos. Referidos métodos possuem o condão de oferecer caminhos que sejam pautados na construção do consenso, de forma que as partes consigam encontrar soluções que de fato atendam suas necessidades. Em outras palavras, tratam-se de instrumentos de pacificação social que acabam por contribuir com a diminuição do demandismo judiciário (NUNES, 2016).

Antes de adentrarmos em suas particularidades, imperioso se faz tratar de sua origem. Sabe-se que os problemas com o Sistema de Justiça não são uma particularidade brasileira. Costa (2019) nos lembra que os Estados Unidos da América viveram uma crise no seu Sistema Judiciário, pouco antes da virada do século XXI, de forma que, assim como o Brasil, não conseguiram suprir a demanda de litígios acumulada.

O povo daquele país notara que a forma procedimental contenciosa se mostrava inadequada e pouco eficaz para diversos tipos de litígios, implicando no surgimento de vários estudos com o intuito de combater a crise, bem como de ampliar o acesso à Justiça. Nesse caminho, as propostas de alterações na estrutura do Poder Judiciário americano contribuíram para o surgimento do Sistema Multiportas, que como se depreende da própria nomenclatura, significa dizer que, ao invés de se apresentar uma única “porta” para a solução do conflito, várias passam a ser as possibilidades de resolvê-lo. Em outras palavras, passam a existir várias “portas” possíveis, devendo ser escolhida a que mais se adeque às particularidades do caso concreto (NUNES, 2016).

Historicamente, foi em 1976, no Estado de Minnessota, na cidade de Saint Paul, na Paud Conferência, que o professor Frank Sander, da faculdade de Harvard, durante sua palestra denominada “Variedades de processamento de conflitos”, apresentou sua ideia sobre o que se chamaria mais tarde de Tribunal Multiportas. Em um primeiro momento, o projeto que recebeu apoio e divulgação da American Bar Association, foi denominado nos Estados Unidos como “Centro Abrangente de Justiça” (MENDES, 2015). O que se constatou como consequência dessa prática foi a redução espontânea do número de processos. Para tanto, o Tribunal Multiportas americano partiu do pressuposto de que para cada conflito existe um método que seja mais adequado, a depender de suas características (LIMA e SPENGLER, 2009).

Nesse sentido, para que haja, de fato, um Sistema de Justiça Multiportas, é necessário que se expanda o leque de procedimentos oferecidos na resolução dos conflitos, de forma que as partes possam eleger o meio que mais se adeque à solução satisfatória de seus problemas,

deixando de lado o método de justiça adversarial e combativo. Ademais, em uma sociedade plural, os litígios também se apresentam com diferentes nuances, de forma que não há como negar a necessidade de diferentes procedimentos para suas resoluções. Dessa forma, para cada caso, existe um procedimento que seja mais adequado.

O sistema Multiportas, também chamado de justiça, tribunal ou fórum Multiportas, distingue-se do modelo convencional de jurisdição por apresentar-se como um núcleo de resolução de disputas que reúne diferentes métodos para a resolução pacífica de conflitos entre indivíduos (COSTA, 2019, p. 30).

No Brasil, considerando que o Estado é o garantidor da ordem jurídica, é ele também o responsável por adequar o sistema judiciário à realidade social. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 cuidou de prever algumas medidas nesse sentido, como por exemplo, a necessidade de se designar audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da defesa pelo réu, reafirmando uma democracia mais participativa. Neto (2015, p. 3) afirma que: “O NCPC adota o modelo multiportas de processo civil. Cada demanda deve ser submetida à técnica ou método mais adequado para a sua solução e devem ser adotados todos os esforços para que as partes cheguem a uma solução consensual do conflito”.

Uma das consequências da instituição desse modelo de justiça mais participativo, reside na diminuição do número de demandas e, um dos motivos para que isso ocorra, se baseia no fato de que as partes buscam um consenso e não se sujeitam a algo que é imposto por uma sentença proferida, de forma que as relações estabelecidas têm maiores chances de não se desfazerem ao longo do tempo. Isso porque, a ausência de consenso muitas vezes culmina em irrisignação que se traduz na massiva instauração de recursos, resultando na prolongação da tramitação processual, contribuindo com a sobrecarga de processos, que pode ser evitado com uma resolução pacífica. A resolução consensual dos conflitos torna a jurisdição mais simplificada, eficaz e célere, de forma que “O Poder Judiciário passará a ser visto como um facilitador de soluções, e não mais como um ente que apenas proclama vencedores e vencidos” (COSTA, 2019, p. 25).

Os benefícios dos meios adequados de solução de conflitos, não podem, no entanto, ser reduzidos à simples ideia de diminuição do número de processos e consequente diminuição da morosidade. O objetivo primordial reside na possibilidade de se oferecer às partes, meios adequados e efetivos à solução de seus conflitos, de forma a assegurar o acesso à justiça de forma mais ampla. Isso porque, como foi dito, o processo judicial por muitas vezes não

consegue atender às particularidades das relações conflituosas e Goretti, (2019, p. 38) elenca dois principais motivos:

a influência dos elementos caracterizadores da crise do nosso Sistema de Justiça, tais como a morosidade, o acúmulo de processos pendentes de julgamento, a falta de recursos humanos e materiais, dentre tantos outros; e, o fato de que em algumas situações, a arquitetura do processo (o desenho dos procedimentos estabelecidos pela legislação processual) não se revela adaptada para atender às particularidades de relações conflituosas que demandam intervenções específicas (de facilitação do diálogo e fortalecimento da relação entre as partes, por exemplo) não contempladas pelo instrumento processual.

Vale lembrar ainda que a disputa judicial, muitas vezes, acaba por não resolver de forma efetiva o conflito, uma vez que comumente existe a figura de um vencedor e de um vencido, eternizando as desavenças. Além disso, as partes, representadas por seus advogados são muitas vezes simples espectadoras de todo o procedimento. Por outro lado, com os métodos adequados de solução de controvérsias, as partes passam a ser protagonistas efetivas na resolução dos conflitos, de forma que a justiça se efetiva em conformidade com a construção voluntária entre os envolvidos, que são empoderados e passam a ter voz.

Ocorre que, como em qualquer tentativa de mudança de paradigmas, diversos são os desafios a serem enfrentados. A necessidade de se expandir os espaços físicos, a formação de profissionais capacitados para empregar as técnicas e a alteração da grade curricular dos cursos de Direito são apenas algumas das questões que precisam ser tratadas. São também necessárias alterações normativas e, no Brasil, merece destaque a resolução 125, do CNJ, que em seu primeiro artigo, preleciona: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (BRASIL, 2010). Assim, aquilo que se chamavam de meios alternativos de resolução de controvérsias, passam a ser a regra, uma vez que é necessário que haja, num primeiro momento, a busca pela solução consensual dos conflitos.

No entanto, a mera alteração normativa não é suficiente para que se produza resultados eficazes, uma vez que diversos são os desafios na seara cultural, estrutural e educacional, como Neto (2015, p. 4) nos lembra:

Há uma resistência velada e uma dificuldade de implantação desses mecanismos, além da inadequada formação do profissional jurídico para lidar com uma maneira de encarar o conflito que não foca apenas na solução jurídica, mas nos diversos interesses dos envolvidos.

Certo é que, não obstante a insurgência mencionada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consagra o viés consensualista da Resolução CNJ 125/2017, da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil de 2015, tanto que no Recurso Especial nº 1.531.131/AC, DJE 15/12/2017, o Ministro Relator Marcos Buzzi, afirmou que:

É inadiável a mudança de mentalidade por parte da nossa sociedade quanto à busca da sentença judicial como única forma de se resolverem controvérsias, uma vez que a resolução CNJ 125/10 deflagrou uma política pública nacional a ser seguida por todos os juízes e tribunais da federação, confirmada pelo atual Código de Processo Civil, consistente na promoção e efetivação dos meios mais adequados de resolução de litígios, dentre eles a conciliação, por representar a solução mais adequada aos conflitos de interesses, em razão da participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça sobejamente os seus anseios.

Mas não é só a jurisprudência que tem, de alguma forma, tentado mudar o panorama demandista. Ressalta-se que, em 2009, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário firmaram o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, sendo que um de seus objetivos já era fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização, consoante disposto em seu inciso III, alínea d (BRASIL, 2009).

No que tange aos desafios estruturais, o Código de Processo Civil atual previu que todos os casos transacionáveis devem ser submetidos aos métodos de resolução consensual de disputa – com exceção dos casos em que ambas as partes declarem expressamente não haver interesse. Dessa forma, é preciso que haja estrutura física para recepção de todos esses processos, além da necessidade de se contratar pessoal qualificado e organizar rotinas. Cabral (2017, p. 163), afirma: “Certo é que o papel do juiz de direito ganha destaque importante na busca da solução pacífica, pois caberá a ele fazer a seleção das hipóteses (lides) e o devido enquadramento (submissão) ao método de resolução de conflito mais adequado”.

Vale lembrar que as audiências de conciliação/mediação devem ser realizadas em espaços próprios, no intuito de que as partes se sintam confortáveis para negociar. Além disso, é necessário que haja pessoas capacitadas para conduzir referidas audiências e, nesse sentido, existe também um desafio educacional. É preciso que haja toda uma reformulação do ensino nas faculdades de Direito. Isso porque ainda são poucas as instituições de ensino jurídico que instruem a negociar adequadamente a partir de uma compreensão das circunstâncias, ao contrário disso, os alunos aprendem a litigar. As aulas de processo, na maioria das vezes, são permeadas pelo paradigma cientificista e legalista, e se limitam a analisar a exegese do código (NETO, 2015).

Superados os desafios, Costa (2019) nos ensina que os conflitos podem ser resolvidos por meio de métodos heterocompositivos ou autocompositivos. De forma que os heterocompositivos se baseiam na intervenção de um terceiro, com legitimidade para impor uma solução, ao passo que os meios autocompositivos se fundam no auxílio de um terceiro, mas são as próprias partes quem constroem a solução razoável, em conformidade com seus interesses. Passamos então, à análise desses métodos auto e heterocompositivos.

3.3 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Sabe-se que a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça abriu o leque no cenário brasileiro, no sentido de possibilitar que os jurisdicionados optem por outras “portas” no momento de resolver suas causas conflituosas. Nesse sentido, vários são os métodos encontrados no Brasil, cada qual com suas especificidades, que devem ser escolhidos a depender das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração, por exemplo, o tipo de relacionamento que as partes mantinham de forma pretérita ao fato e o nível de diálogo entre elas. Assim, podem ser utilizados métodos autocompositivos, como a negociação, a mediação e a conciliação, bem como os métodos heterocompositivos, em que a arbitragem merece atenção. Passamos à análise de cada uma dessas ferramentas.

Em um primeiro momento a negociação ganha destaque por ser o método mais comum e menos dispendioso, e nas palavras de Busnello (2017, p. 48) “pode ser entendida de dois modos: extensivamente, alcançando todas as formas de resolução de Conflitos nas quais se utilize o diálogo como instrumento principal; em sentido estrito, traduzindo-se como forma de resolução de Conflitos que prescinde da intervenção de um terceiro” (BUSNELLO, 2017, p. 48). Ou seja, é o método utilizado hodiernamente por todas as pessoas e para que seja bem-sucedido, tem a boa-fé como requisito principiológico imprescindível.

A negociação contempla a ampla liberdade de pactuação, devendo se pautar nos elementos de validade do negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil, ou seja, é necessário que os agentes sejam capazes; que o objeto sobre o qual paira a negociação seja lícito, possível, determinado ou determinável; e, sua forma não pode ser proibida pela lei. “É, por primazia, o mais fluido, básico e elementar meio de se resolver conflitos. É também o de menor custo” (BUSNELLO, 2017, p. 48). Isso porque as partes podem dialogar de maneira informal e resolver o conflito sem a necessidade de intervenção de uma terceira pessoa.

Vale lembrar que, haverá diferentes modalidades de negociação a depender da forma como o entendimento foi alcançado pelas partes, ou seja, se ele se deu na ausência ou por intermédio de um terceiro. Em outras palavras, Goretti (2019) nos apresenta dois tipos de negociação, a direta e a assistida e em ambos os casos nos diz se tratar de uma via autocompositiva adequada nos cenários em que a autocomposição é admitida e que há possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito. No entanto, a negociação direta é indicada quando há fluxo comunicacional entre as partes, não sendo necessária a intervenção de um terceiro, seja ele parcial ou imparcial. Já a negociação assistida é indicada nos casos em que o fluxo comunicacional estiver fragilizado ou interrompido, sendo necessária a intervenção de um terceiro parcial, que facilite a comunicação. Como terceiro parcial, podemos citar a figura do advogado, que é escolhido pelas partes e age no interesse de seu cliente e, assim como nos demais métodos de resolução amigável de conflitos, visa construir um acordo em que não há relação de vencido/vencedor, mas sim um equacionamento do conflito em que ambos saiam satisfeitos. Caso as partes não consigam estabelecer um diálogo em torno da questão, necessário se faz a colaboração de um terceiro, que poderá atuar como conciliador ou mediador.

Outro instrumento autocompositivo positivado em nosso ordenamento jurídico é a mediação, que, aliás, é reconhecida e incentivada em diversos países como método eficaz de solução de conflitos. Destaca-se que há mais de uma década, nos idos de 2008, o Conselho da União Europeia emitiu a Diretiva 2008/52/CE, que obrigou a inclusão deste mecanismo em todas as legislações dos Estados-membro daquela comunidade. Paumgarten (2016, p. 2 e 3), leciona:

Esta diretiva contém dupla finalidade: qualitativa, quando sugere que tais medidas resolverão as controvérsias de modo mais eficiente e rápido através da colaboração entre as partes, mas também quantitativa, pois trata-se de uma medida cujo objetivo principal é o descongestionamento dos tribunais, um problema fulcral que atinge o sistema jurídico dos países de toda a Europa.

No Brasil, a mediação, por sua vez, foi disciplinada pela Lei nº 13.140/2015, que cuidou de conceituar o método no parágrafo único de seu primeiro artigo, conforme se depreende:

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

Ou seja, trata-se de uma forma de resolução de conflitos em que há auxílio de um terceiro imparcial sem poder decisório. Além disso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, §3º, apresentou de forma direta, os casos em que o mediador deverá atuar, como segue:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Infere-se, portanto, que o mediador exerce uma importante função pacificadora, que além de buscar auxiliar a resolução da questão controversa, busca o restabelecimento da comunicação entre as partes, o que, por si só, tem grandes chances de evitar que novos conflitos aconteçam. “O termo mediação origina da palavra em latim *mediare* que significa mediar, ou seja, intervir, sendo esse o seu principal papel, qual seja, a intervenção no conflito como meio de solução do impasse entre as partes” (ROCHA, 2017, p. 211). Trata-se de um meio consensual de resolução de conflitos, em que as partes escolhem uma terceira pessoa, conhecida como mediador (a), que é imparcial e capacitado (a) e que facilita o diálogo entre as partes, sem interferir no mérito das decisões. Assim, não cabe ao mediador propor soluções.

Diversas são as vantagens que o método traz e, uma vez que se baseia no diálogo entre as partes o nível de satisfação alcançado tende a ser maior. Isso porque, a intenção é que haja uma resolução efetiva do problema e não a mera resolução do processo. Como consequência disso, previnem-se as reincidências, bem como as formações de novos conflitos. Além disso, aumenta-se a probabilidade de cumprimento dos acordos celebrados, vez que foram elaborados conjuntamente pelas partes. Para tanto, o mediador deve observar alguns princípios elencados no Regulamento-Modelo de mediação, que pode ser encontrado no sítio oficial² do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, quais sejam, a imparcialidade, a diligência a competência, a credibilidade e o sigilo. Assim, o mediador não pode agir em benefício de uma das partes e em detrimento da outra, bem como não pode deixar que seus valores pessoais interfiram na prática. Ao lado disso, o profissional deve ser diligente, garantindo que o procedimento seja revestido de qualidade e segurança. O mediador deve ainda ter capacidade de efetivamente atuar no caso e deve transmitir confiança às partes.

A conciliação, por outro lado, é indicada para os casos em que as partes não possuam qualquer vínculo anterior à ocorrência do conflito como, por exemplo, nos casos de brigas

² Disponível em: <https://conima.org.br/>.

ocasionadas por acidentes no trânsito. Assim como foi dito acima em relação à mediação, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) também cuidou de apresentar a conciliação no segundo parágrafo do artigo 165:

O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015).

Aqui, o conciliador deve estimular o diálogo e propor algumas soluções, evidenciando as vantagens e desvantagens de cada proposição apresentada, [...] “tendo então o conciliador um papel mais ativo na busca da resolução do conflito, podendo este, inclusive, propor um acordo que acredite ser benéfico para os conflitantes, fato este que não ocorrerá na mediação” (ROCHA, 2017, p. 212). Em ambos os casos, ou seja, tanto na mediação quanto na conciliação, ainda que as partes não consigam chegar a um consenso, haverá grandes chances de o processo judicial avançar de forma mais eficaz, uma vez que as partes podem ter reestabelecido o diálogo entre si (MACIEL, NUNES E FERNANDES, 2020).

De outro lado, como método heterocompositivo adequado, ganha destaque a arbitragem. Goretta (2019) nos ensina se tratar de um meio indicado para os casos em que haja pessoas capazes que, por intermédio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, optem, de forma livre, por atribuir a um terceiro a responsabilidade pela condução e resolução de controvérsias, desde que se trate de direitos patrimoniais disponíveis. Pontua ainda que a ferramenta é adequada para os casos em que as partes priorizem a resolução do conflito com celeridade e sigilo.

A matéria foi disciplinada por meio da Lei 9.307/1996, que conceituou cláusula compromissória e compromisso arbitral, conforme segue respectivamente, no art. 4º: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, 1996); e no art. 9º: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (BRASIL, 1996). Ou seja, no primeiro caso, as partes de um contrato se comprometem a submeter o caso à arbitragem, caso surja algum conflito. No segundo, por sua vez, as partes decidem submeter à arbitragem um conflito já existente.

No uso do método, além de ser necessário seguir a legislação pertinente, devem ainda ser observados os princípios fundamentais, procedendo com diligência, independência,

imparcialidade, confidencialidade e competência, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

O próprio Código de Processo Civil, (Lei nº 13.105/15) deixou claro, já em suas disposições iniciais, que um dos seus principais pilares é a primazia pela solução consensual de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Frisa-se, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio tem sofrido constantes alterações legislativas, as quais mitigaram a obrigatoriedade da resposta dada pelo Estado-Juiz para pôr fim aos conflitos, que, até então, era a única forma de solução. Tanto é assim que a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/15), em seu artigo 16, possibilita que as partes se submetam à mediação, mesmo que exista processo judicial ou arbitral em andamento, cabendo a elas requererem ao juiz ou árbitro que suspenda o processo pelo prazo suficiente para a solução consensual do litígio. Vê-se, portanto, que a solução dos conflitos tem ganhado uma roupagem consensual, que deve ser vestida preferencialmente pelas próprias partes, atendendo aos interesses de ambos os lados, pondo fim, por conseguinte, à lide. Assim, conforme disposição acima colacionada e diante de tudo que foi posto, depreende-se que os profissionais do direito, de forma geral, devem conduzir os conflitos visando, em primeira análise, a uma solução consensual do conflito, deixando o ajuizamento das ações para os casos em que a chegada de um acordo seja realmente infrutífera. Ou seja, as partes conflitantes devem ser informadas das vantagens das vias consensuais, uma vez que o processo judicial já não é mais a única via elegível.

De rigor destacar que a jurisprudência pátria, alinhada à postura consensual do Código de Processo Civil vigente, tem admitido que as partes transacionem seus interesses ainda que já tenha havido sentença com resolução de mérito e o processo se encontre em grau de recurso. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.267.525-DF, não só afirmou tal possibilidade, como também consignou o dever de todos os operadores do Direito em buscar as vias consensuais para resolver conflitos. Vejamos:

A publicação do acórdão que decide a lide não impede que as partes transacionem o

objeto do litígio. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. Nesse passo, o Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 2º, parágrafo único, VI, prevê, dentre os deveres do advogado, "estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios". No mesmo sentido, são inúmeros os dispositivos legais que preconizam a prática da conciliação, no curso do processo, com o objetivo de pôr termo ao litígio (arts. 277, 448 e 794, II, do CPC, dentre outros). De mais a mais, ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do CPC. Com efeito, essa medida atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social. Logo, não há marco final para implementá-la (RESP 1.267.525-DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, JULGADO EM 20/10/2015, DJE 29/10/2015).

Pode-se dizer, ainda, que os métodos adequados de resolução de conflitos já se encontram amplamente regulados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma que o Sistema Multiportas já está instituído e os métodos adequados de resolução de conflitos são formas de ampliação do acesso à Justiça. Constata-se que o modelo de resolução litigioso e adversarial não consegue suprir as demandas que aportam no Poder Judiciário, tanto no que diz respeito ao número de demandas, quanto no aspecto qualitativo das decisões, uma vez que comumente, em que pese haver uma sentença delimitando o "vencido" e o "vencedor", as partes não conseguem resolver o que as incomodam de fato.

Vê-se que a inserção dos métodos consensuais de resolução de litígios se traduz em um avanço no Sistema Judiciário, com forte potencial de diminuição do demandismo judicial. No entanto, ainda que as partes consigam reestabelecer o diálogo e estejam dispostas a lidar de forma pacífica com o conflito, pode ser que, em alguns casos, não possuam profundo conhecimento sobre os motivos que ocasionaram a desavença, permitindo que eles voltem a acontecer. Nesse sentido, no intuito de tornar as decisões mais efetivas por tocarem no cerne da questão, alguns doutrinadores defendem que outros métodos podem ser associados aos anteriormente mencionados. É o caso da aplicação do Direito Sistêmico, que se propõe a auxiliar as partes que aportam suas causas no Judiciário, por intermédio das Constelações Familiares. No intuito de verificar a plausibilidade de inserção dessa ferramenta, passamos a abordá-la nos capítulos que seguem.

4 AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES E O DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL

Sabe-se que o Direito tem por sua natureza enfrentar a litigiosidade dos conflitos com base na legislação normativa. Todavia, como nos demais ramos da sociedade, este também é composto de novos cenários e reinvenções. Neste sentido, no intuito de implementar inovações

no meio jurídico, bem como de tornar as decisões mais efetivas, o Direito Sistêmico tomou grande proporção por intermédio das técnicas e ideologias aplicadas nas Constelações Familiares. No entanto, para que se possa estabelecer uma análise acerca da plausibilidade de sua inserção, necessária se faz a análise de seus institutos.

Em um primeiro momento, antes de se adentrar nas Constelações Familiares propriamente ditas, é importante destacar a figura de seu precursor. Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, nasceu no ano de 1925, na Alemanha. Formou-se em Pedagogia, Filosofia e Teologia, além de trabalhar por 16 anos na África do Sul, dirigindo escolas de nível superior e compondo a ordem de missionários católicos. Mais tarde, tornara-se psicanalista e desenvolvera sua própria Terapia Sistêmica Familiar (HELLINGER, 2019).

Dessa maneira, por meio de observações feitas de forma fenomenológica, ou seja, sem buscar comprovar nenhuma teoria, Bert observou as dinâmicas entre grupos e sintetizou três leis básicas (pertencimento, hierarquia e equilíbrio) que, de acordo com ele, fundamentam todos os relacionamentos. Assim, a partir delas seria possível perceber o que causa o equilíbrio e os conflitos nas relações. As Constelações Familiares, por sua vez, viabilizariam a percepção e a reorganização das desordens relacionadas.

Constelação Familiar ou Constelação Familiar Sistêmica é uma terapia breve, sistematizada pelo teólogo/psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (Anton "Suitbert" Hellinger), que a desenvolveu a partir de observações empíricas junto a tribos africanas, como missionário católico na África do Sul. Nessas missões, ele se impressionou com o movimento dos ritos e mitos que os nativos zulus faziam com relação aos seus ancestrais e os benefícios que isso trazia a eles e como refletia socialmente em termos de paz e harmonia. Quando alguém "errava" ou tinha algum problema, eles formavam um círculo, onde o sujeito epicentro do conflito era posicionado no centro deste círculo e as pessoas ao redor mostravam para ele as coisas boas que ele fazia, gerando um movimento de referenciar alguma coisa do seu passado, e a pacificação gerada a partir daí (BARBONI E BARBONI, 2019, p. 3).

No que diz respeito aos aspectos conceituais, Onuki (2019, p. 13) nos relata que "Constelação familiar é: a consciência da alma familiar. A constelação traz consciência e um novo olhar para as relações". E explica que (2019, p. 18): "Quando duas pessoas se unem, essa união não se dá apenas entre elas. Você traz para a sua vida todo um novo sistema que seu parceiro ou parceira carrega, como se fosse uma mochila invisível: o inconsciente familiar".

No mesmo sentido, Braga (2018, p. 19) pontua que o "enfoque sistêmico busca na família a origem das dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo da vida". Em outras palavras, na ideologia de Hellinger

(1925-2019), o olhar sistêmico visa entender e compreender o indivíduo como parte de uma grande família, ou seja, parte de um grande sistema.

Sobre isso Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 30-31) explicam que “... o indivíduo não deve ser visto de forma isolada, mas como alguém que está a serviço e é orientado pelas forças de seu próprio sistema, todavia essas forças não são visíveis a olho nu, assim como a radiação solar, o wi-fi, os movimentos de uma célula, etc”.

Deste modo, de acordo com a teoria, todos os componentes de um grupo familiar, inclusive as pessoas que mantiveram algum vínculo com os seus antepassados, são também incluídos no sistema, resultando em um grande emaranhamento. Vale lembrar que, “os emaranhamentos são bloqueios, impedimentos no fluxo da vida, causados por algum desajuste na ordem do sistema familiar” (ONUKEI, 2019, p. 12).

Nesse caminho, Braga (2018, p. 20) pontua que “o sistema pode ser descrito como um conjunto de elementos que permanecem unidos ou vinculados em função de um interesse comum ou de forças que o permeiam”. De acordo com Hellinger e Hövel (2010), significa dizer que qualquer indivíduo pode retornar e reviver inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes. Ou seja, seriam ações inconscientes e involuntárias, que, caso o indivíduo não perceba o emaranhamento, dificilmente poderá dele se livrar.

Segundo Hellinger, as dificuldades que um indivíduo enfrenta ao longo da vida têm origem no sistema familiar, devido a movimentos de identificações inconscientes, aos quais ele deu o nome de emaranhamentos. O que leva uma pessoa a ficar enredada nos acontecimentos e destinos de membros anteriores, ascendentes na árvore genealógica, repetindo acontecimentos trágicos que impedem a pessoa de viver seu caminho pessoal (QUEIROZ E SOUSA, 2018, P. 67-68).

Dessa forma, o pensamento sistêmico busca atingir o núcleo do problema, identificando o ponto inicial da divergência das ideias. Nas palavras de Braga, (2018, p. 19) “O enfoque sistêmico busca na família a origem de dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelas pessoas ao longo da vida”. Nesse sentido, com esta visão sistêmica, o método da Constelação Familiar pode ser inserido na dinâmica de grupo ou de forma individual e, “o modo isento de posicionar esses elementos, observar suas relações, entender e desvendar as estruturas e realizar as intervenções necessárias chamamos Constelação Familiar” (ONUKEI, 2019, p 45). E por intervenções, a mesma autora explica: “Basicamente, as intervenções se resumem em honrar o que foi desonrado; separar o que foi misturado; deixar ir o que precisa ir embora; incluir o que foi excluído; unir o que foi separado” (2019, p. 163).

Por meio da aplicação da postura sistêmica, bem como das ferramentas oriundas da Constelação Familiar, a parte (aqui denominada constelada) estaria apta para compreender o seu conflito de forma profunda. O fato se daria por intermédio de outras pessoas que seriam responsáveis por representar os membros de seu sistema, seja ele familiar, profissional e/ou social. A partir disso, acredita-se poder atingir seus principais objetivos, quais sejam, a reconciliação, a reestrutura do sistema e principalmente a solução do conflito. Isso porque, os métodos e técnicas do pensamento sistêmico se propõem a demonstrar a origem real da alteração, aquilo que é verdadeiro e interno. Buscam revelar o que um simples olhar jurídico não seria capaz de compreender.

Em outras palavras, a terapia familiar sistêmica pretende averiguar se no sistema familiar ampliado existe algum emaranhamento e, ao trazer luz, possibilitaria que a pessoa consiga se libertar mais facilmente, uma vez que ao perceber que algo age no seu sistema, ela passaria a tomar decisões mais conscientes. Ademais, Hellinger (2019) observou em seu trabalho fenomenológico que existem algumas leis que atuam sobre o sistema familiar e, quando as dinâmicas advindas dessas leis são desobedecidas ou ignoradas, poderiam gerar desarmonias no sistema. Referidas leis são conhecidas como leis do amor.

Assim, de acordo com a teoria de Hellinger (1925-2019), a visão sistêmica só é alcançável se esta for baseada em uma classe de ordens denominadas de “ordens do amor”, ou simplesmente “leis do amor”, que servem como princípios norteadores e se definem como lei do pertencimento, da ordem e do equilíbrio. Para o autor, as três leis são predestinadas a manter a harmonia e o equilíbrio nos sistemas, devendo ser consideradas extremamente necessárias para se evitar desordens e conflitos nas relações.

O dia-a-dia de muitas famílias mostra que não basta que nos amemos reciprocamente. O amor também precisa de uma ordem, para que possa se desenvolver. Essa ordem nos é preestabelecida. Somente quando sabemos algo sobre as ordens do amor é que podemos superar os obstáculos que, apesar da boa vontade de todos os envolvidos, muitas vezes se colocam no nosso caminho (HELLINGER, 2019, p. 7).

Hellinger, Weber e Beaumont (2008) alegam que quando as leis sistêmicas são compreendidas, as pessoas se capacitam a ajudar seus próprios sistemas, bem como os sistemas familiares de terceiros, sendo possível que auxiliem pessoas em sofrimento a encontrar verdadeiras soluções, transformando até mesmo seus traumas psicológicos.

A primeira lei do amor de Hellinger (1925-2019) é conhecida como a lei do pertencimento ou da condição de pertencer. Significa dizer que todos têm direito de pertencer a uma família, de forma que o vínculo que se mantém entre os agentes e o sistema familiar ao

qual pertencem é eterno. “Na família e no grupo familiar existe uma necessidade de vínculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum grupo” (HELLINGER, 2019, p. 9). Assim, conforme a teoria, o ato de pertencer a um determinado grupo seria um vínculo que não se pode romper, além de não depender da escolha e/ou vontade de seus indivíduos. Ademais, o primeiro sistema seria composto pela família, mas “pertencemos assim a diversos grupos na sociedade: grupos de trabalho, clubes de esportes, grupos culturais ou políticos, etc.” (MANNÉ, 2008, p. 16).

Nesse sentido, de acordo com a lei do pertencimento, todos os membros de um grupo familiar possuem o mesmo direito de pertencer e a exclusão de qualquer deles, geraria transtornos. Storch (2020) no seu curso *online*³ intitulado: “Direito Sistêmico e as Constelações Familiares na resolução do conflito”, exemplifica a questão do pertencimento dizendo que qualquer exclusão em uma família pode gerar desequilíbrio, fazendo com que os descendentes busquem aquilo que foi excluído. Dessa forma, ainda que um pai tenha abandonado um filho, ele continua sendo pai e não deve ser excluído, uma vez que a exclusão geraria sentimento de culpa e de vazio.

Conforme a teoria, uma forma de reestabelecer o equilíbrio é trazer paz e reconhecimento para todos, de forma a homenagear os excluídos, dando-lhes o lugar e a posição que lhes cabem. Para tanto, Bert sugere frases como “Eu lhe presto homenagem. Você tem um lugar em meu coração. Por favor, me abençoe se eu fico” (HELLINGER, 2019, p. 69). O autor afirma que, dessa forma, os que vêm depois deixam a culpa e as consequências com aqueles a quem ela pertence e se retiram do assunto com humildade.

Dessa forma, o pertencimento se relaciona a uma consciência grupal, em que todos têm o mesmo direito de pertencer. Assim, na teoria de Hellinger (1925-2019), quando se exclui alguém do grupo, a consciência grupal seria a responsável por fazer com que outro membro do grupo viesse a representar o excluído, imitando-o mesmo sem ter consciência disso. O fato possibilitaria, por exemplo, que por uma identificação inconsciente, um neto tivesse o mesmo destino que um avô, que por algum motivo fora excluído do sistema. Ainda sobre o assunto, Hellinger (2019) nos ensina sobre a boa e a má consciência, e aponta que estas não estão necessariamente relacionadas a condutas boas ou más e, sim, relacionadas ao senso de pertencimento a um determinado grupo. Para tanto, o autor investigou o que acontece quando as pessoas alegam agir conforme a própria consciência e verificou que muitos afirmam estar a

³ Disponível em: <https://direitosistemicoonline.com.br/>

serviço dela, quando prejudicam e humilham os outros. “Observei, assim, que a consciência não está somente a serviço do bem, mas igualmente do mal” (HELLINGER, 2019, p. 11).

Hellinger alega que a consciência é algo instintivo e, portanto, desempenha um papel fundamental na criação e manutenção das relações. Para ele, as finalidades atribuídas à consciência como uma instância moral, não passam de objetivos de determinados grupos que, pautados na consciência buscam justificar a supremacia sobre outros grupos. Nesse sentido, interpretou que os sentimentos de culpa e inocência estão intimamente associados à consciência de forma que, muitas vezes, algumas ações criminosas são pautadas por sentimentos de inocência, ao passo que boas ações podem estar carregadas de culpa. “Ficou claro para mim, que esses sentimentos só são úteis dentro de determinados limites, e que culpa e inocência não significam o mesmo que bom e mau” (HELLINGER, 2019, p. 12).

Em outras palavras, conforme a teoria, a boa consciência se relaciona ao vínculo da pessoa em relação ao seu grupo, de forma que ao agir ela se sente pertencente. Por outro lado, a má consciência guarda relação com o fato da pessoa não se sentir a serviço da sobrevivência do seu grupo. “Todas as diferenciações entre bem e mal, entre eleito e rejeitado ou entre céu e inferno vêm da consciência” (HELLINGER, 2019, p. 141). Storch (2020) cita como exemplo o caso de pessoas que são criadas em comunidades violentas, cujos familiares foram mortos pelo crime ou estão presos por cometê-lo. Ele alega que, nesses casos, pode ser que essas pessoas cometam algum crime e se sintam pertencentes aos seus sistemas, honrando, portanto, a boa consciência. Ainda sobre o mesmo assunto, Hellinger (2019, p. 12) relata:

O estalo aconteceu quando reconheci, no contexto de emaranhamentos que atravessam gerações, que além da consciência que sentimos existe uma outra consciência que permanece oculta e só se atesta pelos seus efeitos. Essa consciência oculta serve a leis diferentes daquelas a que obedece a consciência que sentimos e, frequentemente infringimos a consciência oculta quando obedecemos à consciência manifesta. A partir disso, podem acontecer envolvimento trágicos em uma família, como assassinatos, acidentes, suicídios, medos injustificáveis associados a tensões que se estabelecem entre a consciência manifesta e a consciência oculta.

Assim, conforme a teoria, além da consciência manifesta existiria alguma consciência oculta e, por meio dos sentimentos de inocência e culpa seria possível identificar se determinadas atitudes prejudicam ou favorecem os relacionamentos. No entanto, como existem diversos tipos de relacionamento, sobre um mesmo ato pode pairar uma condenação ou uma absolvição. Ou seja, uma culpa ou uma inocência, portanto. A consciência, nesse contexto, vincularia as pessoas aos grupos que são importantes para a sobrevivência de cada pessoa. “Assim, temos uma consciência junto à mãe e outra junto ao pai, uma na família e outra na

profissão, uma na igreja e outra na mesa da grande família. Porém, a consciência sempre se refere ao vínculo e ao amor ao vínculo, ao medo da separação e da perda” (HELLINGER, 2019, p. 60). Quando um vínculo se opõe a outro, o autor explica que as pessoas tendem a procurar a melhor forma de compensação da ordem. Ou seja, a consciência seria responsável por reagir a tudo o que promove ou ameaça o vínculo. Assim, a boa consciência é ativada quando as atitudes são pautadas no pertencimento ao grupo, ao passo que, a má consciência acontece quando as condições impostas por determinado grupo não são observadas, causando um receio de perda ao direito de lhe pertencer. É por isso que, de acordo com Hellinger (1925-2019), a culpa e a inocência não significam o mesmo que bom e mau, afinal, por vezes as pessoas cometem ações tidas como más, por meio da boa consciência e vice-versa. Em resumo, é possível que se tenha uma ação má com uma boa consciência, quando esta serve ao vínculo que une a um grupo importante para a sobrevivência, ao mesmo tempo que ações boas são causadoras de má consciência, quando colocam em risco o vínculo ao mesmo grupo.

Como foi dito, para Hellinger (1925-2019), o pertencimento permeia todas as áreas da vida, de forma que, o ato de excluir algum componente do grupo pode gerar grandes transtornos ao indivíduo, além de causar danos em todo o sistema. Onuki (2019, p. 16) afirma que “quando é desonrado o pertencimento, a consequência é a desarmonia do sistema”. E continua, “quando excluimos alguém, o sistema faz com que outro alguém da família represente quem foi excluído e passe a ter comportamentos do outro, como meio de sobrevivência do sistema – uma forma de aliança”. Conforme a teoria, referidos danos poderiam ser percebidos ao ser verificar que alguma situação danosa como vícios, doenças, episódios trágicos, dentre outros, se repete entre os integrantes do sistema. Isso porque, conforme a teoria, o sistema busca preservar a sobrevivência da família e, para tanto, não permite que haja exclusões. Assim, uma forma de trazer o excluído de volta, se daria por meio de seus descendentes, mostrando a força que a aliança familiar possui.

Na teoria sistêmica, o grupo familiar é composto pelos filhos, pelos pais e seus irmãos, bem como os nascidos fora do casamento – inclusive os mortos e natimortos; os avós, bisavós e pessoas que, ainda que sem laço de parentesco tenham cedido lugar a outros no grupo familiar, como os parceiros anteriores dos pais ou dos avós, ou cuja desgraça ou morte tenha resultado em vantagem para outras pessoas do grupo familiar. Ou seja, é ainda mais abrangente que os modelos de família já abordados nesse trabalho, uma vez que extrapola os laços sanguíneos e não se limita a considerar o afeto como necessário para estabelecimento do vínculo. Assim, pela lei do pertencimento, quando um dos membros se perde do grupo familiar porque lhe recusaram

o pertencimento ou o esqueceram, existiria uma irresistível vontade por parte do grupo de restaurar a integridade. Assim, o membro perdido poderia, conforme a teoria, ser revivido e representado por outro membro mais jovem, através de uma identificação (HELLINGER, 2019).

A segunda lei do amor é conhecida como a lei da ordem, hierarquia ou precedência e, assim como em um sistema, todos os membros têm o mesmo direito de pertencer, cada um deles tem o seu lugar. Nesse sentido, pela teoria, todo sistema familiar é concebido por uma ordem de hierarquia que deve ser respeitada e que abarca, inclusive os antepassados. Significa dizer que existe “uma simples ordem básica em relação ao lugar e à posição: quem chegou primeiro tem precedência e quem chegou depois vem a seguir” (SCHNEIDER, 2007, p. 51). Assim, “cada membro do sistema familiar tem o seu devido lugar e um não pode querer ocupar o lugar do outro sem que isso cause um desarranjo no sistema” (ONUKEI, 2019, p. 26).

Hellinger (2019) deixa claro que, caso a ordem não seja respeitada, poderá haver, como resultado, a desarmonia do sistema. Ademais, o autor (2019, p. 135) afirma que “quando alguém atenta contra a ordem de origem, quando, por exemplo, um filho arroga o direito de entender e julgar o que se passa, seja no relacionamento ou convívio dos pais, este se coloca acima deles, ultrapassando seu lugar”.

Diante disso, para Hellinger (2019), os filhos serão sempre menores que os pais, de forma que não caberia aos descendentes julgar seus ascendentes, nem tentar de alguma forma “salvá-los”. Isso porque, uma vez que isso acontecesse, os filhos se enfraqueceriam. Para ele, se se olha para os pais, não se olha para vida e nem para os próprios filhos, de forma que a dinâmica pode se repetir por várias gerações. Além disso, o autor entende que se uma pessoa ocupa o lugar de outra, ainda que o faça sem intenções, de forma inconsciente ou movida por uma força maior, isso pode resultar em transtornos na sua vida particular. Nesse contexto, o indivíduo pode se sentir incapaz de exercer determinadas atribuições, haja vista estar exercendo o papel de um terceiro, que não lhe é cabível. Referida desordem pode repercutir em todo o contexto familiar, resultando em desarmonia em todo o sistema.

Por fim, Hellinger salienta a importância de que haja equilíbrio entre todas as relações. A partir disso, cunhou sua terceira lei do amor, denominada lei do dar e receber, ou simplesmente lei do equilíbrio. Significa dizer que deve haver um caráter de igualdade em todos os relacionamentos, seja em questões profissionais, sociais e principalmente afetivas. Oldoni, Lippmann e Girardi (2018) ressaltam a importância de que o equilíbrio de troca nas relações seja observado, no intuito de preservar os grupos sociais.

Sobre a falta de compensação nas relações de casais, Manné (2008, p. 19), aduz:

A consciência sistêmica exige que o equilíbrio entre o fato de dar e o de receber seja mantido. Quando um parceiro se prende a seu papel de vítima em lugar de exigir uma reparação com amor a fim de restabelecer o equilíbrio, alguém da geração seguinte fica emaranhado nessa situação e coagido a abraçar o seu destino.

Nesse sentido, Onuki (2019, p. 31) aponta que: “É preciso encontrar um equilíbrio entre o dar e o receber, ou melhor, tomar. Receber é um ato passivo, tomar é apoderar-se, no sentido de conscientemente assumir a responsabilidade por aquilo que foi dado”. Considerando isso, os indivíduos devem caminhar juntos em busca de estabilidade nas trocas frente à relação e, aqui, o sentimento de culpa e inocência também se revela. Nas palavras de Hellinger (2019, p. 17) “Reivindicação, de um lado, e obrigação, de outro, constituem para cada relação o modelo básico de culpa e inocência”. Isso porque, pela teoria aquele que dá tem o direito de reivindicar e aquele que toma se sente obrigado a retribuir. Isso significa dizer que, quando uma pessoa recebe algo de outra, é como se, de certa forma, ela perdesse a independência e a inocência, uma vez que, ao receber algo, as pessoas normalmente se sentem obrigadas em relação ao doador.

Hellinger (2019) afirma que, nesses casos, existem três atitudes típicas para se alcançar ou manter a condição de inocência, sendo que a primeira delas é o ‘escapar’. Assim, para se manter no estado de inocência, a pessoa prefere se negar a receber, de forma que não se sente obrigada a dar, e, na maioria das vezes permanece inerte e vazia. Outra forma é descrita como ‘o ideal do ajudante’ em que a pessoa se mantém no direito de cobrar dos outros, sempre lhes dando mais do que fora dado a si e, muitas vezes, se recusando a receber. Contudo, aquele que se limita a dar, apegado a uma superioridade, nega uma paridade ao outro e, muitas vezes, permanece solitário e amargo. Por fim, a atitude de ‘troca’ seria a forma ideal de experimentar a inocência, uma vez que o alívio resultaria do ato de retribuir, de forma que igualmente se retribui e se toma. Para ele, é dessa forma que se poderia atingir uma inocência satisfatória.

Baseado na lei do equilíbrio, Hellinger (2019) defende que para que um relacionamento cresça, é ideal que um dê sempre mais do que recebeu, de forma que não é interessante que o relacionamento se mantenha totalmente estável, caso contrário não haverá fluxo e assim, ele não crescerá. Assim, se um faz um bem, o outro vai querer retribuir e assim o relacionamento vai crescendo. O contrário também acontece. Se um fez um mal ao outro, ele se sente devedor, e vai compensando com outros danos. O ideal é que vá sempre se equilibrando de forma positiva. No entanto, alguns relacionamentos como o que acontece entre pais e filhos, alunos e

professores, por exemplo, são pautados por um desnível entre quem dá e quem toma, e a forma de compensar se dá ao transmitir às gerações seguintes aquilo que receberam da anterior. Assim, de acordo com ele, sempre que não é possível compensar a retribuição pela troca, as dívidas podem ser aliviadas ao repassar aos outros aquilo que se recebeu.

Além disso, Hellinger (2019) pontua que para que um relacionamento seja bem-sucedido é de suma importância que se diga concretamente ao companheiro aquilo que se deseja. Ou seja, é muito importante para ambos que se faça uma descrição concreta dos seus desejos. Caso contrário, o outro pode se sentir pressionado a suprir algo que ele nem sabe o que é, e passa a não dar absolutamente nada, uma vez que aquilo passa a ser demasiado para ele.

Ainda sobre a temática, o autor afirma que os companheiros devem compreender que cada um deles possui um sistema de valores e comportamentos advindos do grupo familiar. Assim, quando duas pessoas se unem em um relacionamento, é importante conceber que a consciência de cada um será responsável por orientá-los conforme o que foi vivido por cada família. Isso porque, se cada um tenta impor ao outro seus valores, ocorrem as discussões. A solução só acontece quando ambos se unem e reconhecem o sistema do outro reciprocamente. “O fundamento do amor é a valorização do outro e de sua família assim como ele e ela é” (HELLINGER, 2019, p. 173).

A lei do equilíbrio também se relaciona com a autorresponsabilidade de cada um, uma vez que ensina que tudo o que uma pessoa vive, possui cinquenta por cento de sua responsabilidade. “Quando percebemos que temos 50% de responsabilidade acerca de tudo o que nos rodeia, trazemos a presença e saímos da vitimização. E, quando estamos ancorados em nossa presença, seguimos em frente” (ONUKEI, 2019, p. 86). Ou seja, a partir do momento em que o indivíduo se torna consciente da sua participação em cada uma das situações que o abalam, é possível entender que ninguém pode assumir a postura de vítima da vida, e isso reflete imensamente na forma de lidar com os conflitos em todas as searas. Em síntese, o que se defende é que todas as leis devem ser compreendidas e aplicadas, a fim de que as partes possam viver em harmonia com seus respectivos sistemas.

Em que pese a teoria apresentar diversos princípios que podem ser efetivos quando da aplicação prática na vida das pessoas, sabe-se que as Constelações Familiares têm servido de fundamento para o Direito Sistêmico – prática adotada no judiciário, que se vale das ideologias de Bert Hellinger, para gerir conflitos no Sistema Judiciário. No intuito de tecer observações acerca da plausibilidade dessa inserção, não basta que sejam apresentados os conceitos de

Constelação Familiar e as leis do amor que a fundamentam. Sendo assim, passamos à análise detida acerca do Direito Sistêmico.

4.1 O DIREITO SISTÊMICO NO BRASIL

Como foi dito, o Brasil sempre foi marcado por um cenário Judicial focado na perspectiva de cumprimento dos direitos e deveres da sociedade tendo por base a ordem jurídica. No entanto, viu-se que é crescente a necessidade de busca pela humanização das decisões judiciais a fim de que as soluções dos conflitos sejam mais efetivas, duradouras e beneficie todos os indivíduos envolvidos. Percebeu-se ainda, que algumas normativas têm corroborado com o propósito, como a Lei de Mediação (nº 13.140/2015), o atual Código de Processo Civil e a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça. Por intermédio desta última, tornou-se possível que o Judiciário encontrasse soluções diversas e adequadas para tratamentos litigiosos, de forma que, possibilitou o surgimento do Direito Sistêmico no Brasil.

A nova abordagem teve como idealizador o magistrado do Tribunal de Justiça baiano, Sami Storch, que na tentativa de oferecer uma postura mais humanizada diante das causas conflituosas, importou as técnicas da Constelação Familiar e as aplicou nas audiências processuais. Storch é graduado em Direito pela Universidade de São Paulo, mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas e atua no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 2006. Possui diversos cursos de formação em Constelações Sistêmicas Familiares e Organizacionais e treinamento avançado em Constelações Familiares, com Bert Hellinger, pela Hellingerschulle, na Alemanha. É autor do projeto “Constelações Familiares na Justiça”, que lhe concedeu o Prêmio Destaque do Núcleo Integrado de Conciliação do Tribunal de Justiça da Bahia, em 2013 e, atualmente, leciona sobre a temática em curso de pós-graduação (AGUIAR, 2018).

Storch (2019) explica:

A expressão “Direito Sistêmico”, termo cunhado por mim [...], surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados interessantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, mesmo em casos considerados bastante difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal.

O magistrado afirma buscar a origem dos problemas que aportam no judiciário, por intermédio das leis do amor e pelas ferramentas desenvolvidas por Bert Hellinger. De acordo com ele, trata-se de um novo caminho a ser seguido pelos operadores do Direito, no intuito de se alcançar soluções que sejam mais humanizadas, mas, deixa claro que não se pretende, em nenhum momento, substituir as normas jurídicas já positivadas (STORCH, 2019).

A respeito do uso das Constelações Familiares no âmbito judiciário, Ruschel (2018, p. 52) afirma:

[...] O juiz precisa julgar conforme a estrutura posta pelo Direito – Constituição Federal, leis, jurisprudência, etc. -, utilizando a constelação familiar para tornar a condução do processo mais humana. Não podemos substituir as leis estatais pelas constelações familiares, caso contrário, correríamos o risco de destituir o Estado de Direito conquistado com muita luta durante os séculos XVIII e XIX.

Haja vista o número de reincidências de demandas judiciais, envolvendo as mesmas partes, é possível perceber que no âmbito do processo judicial, as sentenças nem sempre são prósperas e resolutivas do conflito, de forma que em muitos casos a desordem permanece. Da mesma maneira, apesar dos acordos extrajudiciais realizados por intermédio dos meios adequados de resolução de conflitos implicarem em um avanço no cenário jurídico, eles podem não gerar bons resultados quando firmados momentaneamente pelas partes, sem que essas tenham de fato compreendido e resolvido a verdadeira causa da adversidade. Especialmente nas causas de família, nas quais os adeptos da teoria acreditam que o enfoque do problema possa ter sido causado pelos emaranhamentos do sistema, como nas ações de divórcio, guarda, alimentos, adoção, entre outras, acredita-se que uma visão humanizada de cada conflito se faz necessária. Neste sentido, Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 81) afirmam que “os litígios que envolvem questões de família e que abarrotam o Poder Judiciário na atualidade poderiam, facilmente, ter soluções amigáveis e mais definitivas (menos reincidência) se pudessem ser constelados”. Deste modo, de acordo com a teoria, resolvidos os problemas internos, bem como as questões processuais, diminuiriam as novas causas. É o que defendem referidos autores (2018, p. 81):

A consequência de um litígio familiarista que não foi devidamente “pulverizado, tratado e resolvido” nos autos de uma ação judicial é o ajuizamento de várias outras ações, envolvendo as mesmas partes, ou seja, a insatisfação do jurisdicionado em relação à tutela jurisdicional o leva à reincidência. E reincidência, por sua vez, corrobora para o abarrotamento de ações judiciais no Poder Judiciário.

Os autores acreditam que a abordagem sistêmica seja eficaz na resolução de quaisquer conflitos que envolvam vínculos pessoais, não se limitando ao Direito das Famílias, haja vista que objetivam compreender os indivíduos como parte de um grande sistema. Queiroz e Sousa (2018) acreditam nas relevantes implicações que a aplicação do Direito Sistêmico representa, uma vez que se traduz em um novo olhar, mais inclusivo e amplo aos mais variados casos, desde aqueles que envolvam violência aos relativos à família, como a adoção, a guarda e o divórcio.

Não obstante, Storch (2019) aduz que a técnica da Constelação pode ser aplicada de forma discreta, a fim de não expor os indivíduos e os seus problemas particulares. Ele acredita que a inserção do pensamento sistêmico no Judiciário se traduza em um vetor importante a ser associado aos demais métodos de tratamento de conflitos, no intuito de solucionar as questões advindas das relações continuadas, de forma mais humanizada e amigável, não se restringindo a um mero sucessor das regras e legislação. Em outras palavras, a postura sistêmico-fenomenológica representa um novo olhar, que pode contribuir com a humanização e celeridade, ao ser incorporada aos métodos consensuais de resolução dos conflitos levados pela sociedade ao judiciário.

Dentre os métodos instituídos pelo Sistema Multiportas, quais sejam, a negociação, a conciliação, a arbitragem e a mediação, esse último é comumente o mais associado às Constelações e, apesar da ferramenta poder ser utilizada em todas as áreas do Direito, essa pesquisa se limita a contemplar sua viabilidade diante do Direito das Famílias. Nesse sentido, cabe pontuar que, em relação à negociação, a Constelação pode ser utilizada pelas partes fora do âmbito judiciário, no intuito de aclarar algumas questões e facilitar que acordos de vontade aconteçam. No que diz respeito à conciliação, por se tratar de uma ferramenta utilizada preferencialmente nos casos em que as partes não possuam qualquer vínculo anterior à ocorrência do conflito, os defensores da constelação afirmam que por meio dela, poder-se-iam estimular diálogos e propor soluções.

No que diz respeito à arbitragem, vale primeiro refletir sobre a viabilidade do seu uso no Direito das Famílias. O Código Civil de 2002, em seu artigo 852, estabelece que: “É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial” (BRASIL, 2002). Ou seja, a arbitragem se limita a questões de caráter patrimonial, de forma que, questões como divórcio litigioso, anulação de casamento, filiação, tutela e curatela, bem como questões relacionadas ao poder familiar ou ao

reconhecimento ou inexistência da união estável, por exemplo, não podem ser submetidas ao juízo arbitral.

No direito de família, a arbitragem, então, terá lugar, a uma, na partilha dos bens do casal, em face do divórcio, no casamento, ou do distrato ou desfazimento da união estável, e, a duas, na fixação do quantum dos alimentos entre os cônjuges ou companheiros. São estas as hipóteses de utilização da arbitragem no direito das famílias (SANTOS, 2015, p. 365).

Assim, é possível, por exemplo, que a arbitragem seja convencionada em cláusula compromissória incluída em um pacto antenupcial, a fim de solucionar litígios a respeito de partilha de bens, ou em um compromisso arbitral, firmado em juízo ou fora dele, depois que o desentendimento entre as partes tenha surgido, a fim de compor os conflitos patrimoniais. Nesse cenário, os adeptos afirmam que nada impede que as Câmaras de Arbitragem se valham das Constelações, a fim de identificar melhores soluções, antes de proferirem a sentença arbitral.

Por fim, no que diz respeito à mediação, trata-se de uma prática que visa restabelecer a comunicação entre dois ou mais indivíduos, por intermédio de um terceiro imparcial, chamado mediador, que se vale de técnicas e princípios estabelecidos. Dessa forma, as sessões podem ser realizadas por um ou mais mediadores, em atendimentos que podem ser privados ou conjuntos e, se preciso, pode ser precedida por uma pré-mediação, com o atendimento individualizado da parte.

Sales (2004, p. 61-62) esclarece que “a pré-mediação também é o momento de os mediandos apresentarem os motivos que as levaram ao conflito. Prefere-se que sejam ouvidas em separado, a fim de evitar que se estendam no assunto, devido ao envolvimento emocional”. Assim, deve o mediador colher as informações sobre o caso e, a partir disso, instigar os envolvidos para que desenvolvam o debate e recuperem a comunicação. Para tanto, deve fornecer componentes suficientes para que a situação seja vista de forma racional e que os valores relevantes sejam analisados.

Sobre o mesmo assunto, explica Bacellar (2012, p. 89):

Todavia, para que isso aconteça é preciso ter conhecimento que as pessoas que geraram a lide encontram-se em desequilíbrio emocional, havendo o desafio para o profissional de por meio de técnicas e de uma abordagem adequada, ocasionar a mudança comportamental que auxilie os indivíduos e possivelmente lhe faça enxergar o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, considerando a existência deste algo positivo e normal.

Na Constelação Familiar o procedimento é semelhante. As partes, conhecidas como constelandas, se valem da postura sistêmica no intuito de encontrar uma resposta e uma solução para a compreensão de seus emaranhamentos. Assim, a abordagem sistêmica associada à mediação visa aprofundar o entendimento no que diz respeito aos aborrecimentos relatados, a fim de compreender o real motivo das discórdias. Afinal, “para que o indivíduo possa superar os conflitos, é necessário saber lidar com eles, o que implica saber gerenciá-los” (QUEIROZ E SOUSA, 2018, p. 64).

Além das técnicas da mediação, o mediador poderia então, se valer da aplicação dos princípios conceituais da Constelação, de forma a buscar compreender as partes de maneira diferenciada, entendendo e aceitando que estas têm origem e pertencem a um sistema. Assim, poder-se-ia chegar ao núcleo do problema, revelando o caminho para a solução tão almejada na mediação. Sobre o mediador sistêmico, Queiroz e Sousa (2018, p. 73), alegam que:

O mediador sistêmico constitui-se em um terceiro imparcial, sem intenção, que ocupa o último lugar diante do caso, que ora está a serviço, facilita para que cada uma das partes possa olhar para seu sistema familiar de origem e reconhecer que suas vinculações originais, identificações com questões conflituosas da família de origem e repetições de dramas passados podem ter dado causa à questão presente; o que oportuniza a cada um assumir então a própria responsabilidade, com consequente ganho de força a partir da solução que se apresenta.

A abordagem sistêmica possibilitaria, de acordo com seus teóricos, que as partes vissem seus problemas fora de cena, como se fosse terceiros, afastados do conflito. Dessa forma, os emaranhamentos poderiam ser enxergados com outros olhos, ao mesmo tempo que o olhar traria a sensação de participação, uma vez que o indivíduo é pertencente ao sistema familiar exposto. “A constelação familiar tem o poder de revelar o que está oculto ou aquilo que não se quer ver ou perceber” (OLDONI, LIPPMANN E GIRARDI, 2018, p. 57).

Com esta percepção, o constelando tomaria o lugar de protagonista da sua vida, trazendo a si a responsabilidade e, a partir disso, realizando mudanças. Queiroz e Sousa (2018, p. 69) afirmam que “a constelação familiar possui efeitos terapêuticos, visto que nos leva a uma reflexão e consequente mudança de postura, frente ao que a vida exige de nós”. Ademais, uma vez que as partes compreendam o que se passa diante de seus sistemas familiares, estas passam a ter maiores chances de reverter certas situações, de mudar comportamentos e de buscar evolução pessoal a fim de prosperar ao longo da vida. Um olhar sistemático do problema, “leva a imagem inicial do conflito a uma imagem de solução (QUEIROZ E SOUSA, 2018, p. 68).

Nesta percepção, Ruschel (2018, p. 56-57) complementa:

Assim, os princípios/leis difundidos por Bert Hellinger e a técnica de constelação familiar apenas nos permitem reconhecer onde o conflito começou através de uma experiência prática, trazendo o conhecimento à tona por meio da experiência. Sabendo disso, podemos minimizar essa dor, fazendo com que as pessoas envolvidas compreendam e se permitam fazer diferente dos seus antepassados.

Com base nos princípios da mediação, os adeptos da postura sistêmica defendem que os mediandos teriam autonomia e liberdade no que diz respeito à sua utilização, sendo facultativa a opção pela intervenção sistêmica aplicada na Mediação por parte do mediador. “Caso contrário, haveria uma distorção da mediação como método autocompositivo dos conflitos, o qual tem como principal técnica a busca da solução pelas próprias partes”, pontuam Almeida, Pantoja e Pelajo (2015, p. 124).

Na tentativa de regulamentar o uso das Constelações Familiares pelo judiciário, existe um projeto de lei, de número 9.444, do ano de 2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias e, em seu 2º artigo define: “Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico” (BRASIL, 2017). No entanto, por ora, trata-se apenas de um projeto, não tendo as Constelações Familiares nem o Direito Sistêmico recebido qualquer regulamentação no que tange a sua aplicabilidade no judiciário.

Vale lembrar que, no campo da mediação é preciso que as partes atuem não apenas de maneira respeitosa e harmônica, mas, sobretudo, de maneira colaborativa, para que, visando extirpar a solidez do conflito gerado, juntas possam encontrar a resolução de seus problemas. Dessa forma, a postura sistêmica se apresenta como uma nova alternativa a ser associada, de maneira opcional pelo mediador, às abordagens já existentes no instituto da mediação.

Queiroz e Sousa (2018, p. 67) acreditam na validade da inserção da postura sistêmica no cenário jurídico e afirmam:

A difusão da mediação e outras práticas alternativas ao processo judicial é uma tendência que traz consequências práticas para os gestores de conflito, desenvolver uma visão mais ampliada sobre as possibilidades e técnicas diversificadas de prevenção e resolução de conflitos serão cada vez mais demandados, cujo exercício requer capacitação teórica e prática, além de uma constante atualização. A percepção dessas novas exigências nos remete ao estudo de práticas que vêm se mostrando como uma alternativa que traz bons resultados na solução das demandas apresentadas ao Judiciário, dentre elas destacamos a Constelação Familiar; uma abordagem que pode trazer solução permanente aos conflitos e já foi objeto de premiação concedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Apesar do potencial que a ferramenta apresenta para que soluções de conflitos sejam mais eficazes e que as relações se tornem mais harmônicas, não existe ainda nenhum estudo que comprove de fato sua eficácia a médio e longo prazo. Assim, ainda que alguns autores afirmem que a Constelação Familiar poderia trazer solução permanente aos conflitos, não existe ainda nenhuma forma de comprová-los na prática.

Sabe-se que a mediação, por si só, é capaz de garantir efeitos resolutórios, no entanto, o mediador fica limitado às técnicas e abordagens deste método de resolução de conflito. Nesse sentido, os teóricos do assunto deixam claro que “a técnica da constelação familiar não substitui a mediação, de forma que mediador e constelador podem trabalhar em sistema de parceria com objetivo de facilitar o entendimento entre as partes” (QUEZEDA, 2018, p. 214). Vale lembrar que, o próprio mediador pode fazer algum curso de Constelação Familiar e nesse sentido, poderia aplicar, por si só, as técnicas aprendidas. Acredita-se que ao aplicar a postura sistêmica e uma visão diferenciada do conflito, instigar-se-iam os mediandos a olharem para seu sistema e emaranhamentos passados, compreendendo assim as razões que podem ser responsáveis pela situação que enfrentam no momento.

A interpretação que Quezeda (2018, p. 214) faz acerca da inserção da postura sistêmica no cenário da mediação é a seguinte:

Trata-se de uma ferramenta a mais para auxiliar as partes a olharem seus conflitos como observadores, dando um passo atrás. Neste sentido é possível que a parte ressignifique situações e crenças limitantes, olhe para seu sistema familiar reconhecendo os padrões que se repetem e encontre possibilidades de mudança e solução.

Assim, os adeptos do Direito Sistêmico afirmam ser possível que os mediadores viabilizem uma comunicação mais sensível e clara com as partes por meio de frases sistêmicas, que, de acordo com eles, são frases libertadoras e reflexivas. Entendem, ainda, que a prática sistêmica, por intermédio da Constelação Familiar, bem como as demais técnicas e posturas aplicadas no Direito Sistêmico, podem servir como opção inovadora no campo da mediação, possibilitando ainda mais a emancipação das partes nas demandas em conflito, uma vez que garante aos indivíduos “a possibilidade de olhar para o que lhe causa dor e sofrimento, ou seja, para a origem do conflito, e depois encontrar a melhor solução, aquela que nem sempre o Juiz ou outra pessoa pode entregar” (QUEZEDA, 2018, p. 215). Assim, defende-se que a visão sistêmica poderia resultar em benefícios para todas as partes envolvidas, inclusive para o mediador. Isso porque, o conflito passa a ser compreendido de forma mais profunda e

abrangente o que garantiria a resolução dos desentendimentos de forma mais eficaz e satisfatória.

No entanto, para que a ferramenta possa ser inserida no âmbito judiciário, não basta que ela apresente alguns resultados práticos positivos. É necessário que vários institutos e regras sejam observados, além de se realizar uma análise de sua constitucionalidade e compatibilidade com o princípio fundamental da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Leite (2011, p. 45) afirma que: “o Estado existe em função da pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta todo o sistema constitucional e é pautado na busca pelo equilíbrio entre a autoridade e a liberdade. Vale lembrar que a dignidade é inerente à essência de todo ser humano, que nasce e cresce no meio social, mas é livre em suas ações. Dessa forma, a noção de dignidade está atrelada ao sinônimo de liberdade, caracterizando que o ser humano é livre, porém responsável por seus atos. De acordo com entendimento de Leite (2011), a dignidade da pessoa humana visa proteger atos que afrontem, de alguma forma, a integridade psíquica, moral ou física da pessoa.

Mesmo diante da complexidade de se conceituar referido princípio, pode-se afirmar que ele se traduz na garantia dos direitos sociais à assistência, ao trabalho, à educação, à segurança, ao lazer, bem como aos demais direitos fundamentais, como o direito à liberdade, à vida, à honra, dentre outros. Com base nisso, infere-se, em um primeiro momento, que o Direito Sistêmico se interliga à dignidade da pessoa humana, uma vez que parte do pressuposto do respeito relacionado às partes litigantes. A ferramenta, utilizada principalmente nas Varas de Família, é apresentada como tendo o principal objetivo de transformar o litígio em algo positivo, redimensionando-o em parâmetros adequados ao desenvolvimento e bom relacionamento entre os membros conflitantes. Dessa forma, apregoa-se que se for utilizada como prevenção de um conflito latente, poderá impedir que este se alastre, evitando prejuízos irreparáveis (RUCHEL, 2018).

A utilização da Constelação Familiar nas audiências propõe expandir o conflito perante uma visão humana e realista sobre o que ocorreu. Dessa forma, de acordo com a teoria, seria possível reproduzir o litígio por meio de indivíduos que representassem as partes, com a consequente interpretação dos constelados sobre o caso. Nesse cenário, a comunicação seria facilitada e permitiria aos interessados que conseguissem compreender a falha em suas entidades familiares, de forma a reatar vínculos danificados (QUEIROZ E SOUSA, 2018).

Tendo em vista que o Direito Sistêmico preza pela importância de que os membros de uma entidade familiar compreendam a resolução do conflito como superior a suas desavenças, traumas, angústias e sentimento de ódio e que percebam que o diálogo que estabelece o afeto, a confiança e o amor podem auxiliar na resolução de seus litígios, pode-se afirmar que ele atende aos preceitos da Dignidade Humana.

Lacerda vai ao encontro do que foi exposto, ao salientar: “O direito sistêmico é um direito humanizado, inclusivo, sensível que movimenta as relações processuais, considerando a pessoa como fundamento e fim de todo sistema jurídico” (2017, p. 8). A autora menciona se tratar de um direito comprometido com a solidariedade, o pluralismo e a tolerância em suas práticas conciliatórias e mediadoras, tendo se constituído sob forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Direito Sistêmico visa romper com o paradigma da tradicional Justiça Retributiva, que trata o mal causado pelo transgressor da lei com o mal que este deve suportar como punição, ao entender que as questões devem ser consideradas além dos pressupostos de punição e culpa, vislumbrando a pacificação e restauração da coesão social com a cura de feridas trazidas pelos erros e desavenças passadas. Dessa forma, procura construir uma justiça que reafirme a dignidade da pessoa humana, focando na construção do futuro, ao invés de se prender ao passado.

Além da necessidade de que as ferramentas inseridas no judiciário se subsumam ao princípio da dignidade da pessoa humana, outras análises críticas devem ser tecidas acerca de seus institutos, haja vista a responsabilidade que envolve as decisões judiciais. Nesse sentido, passamos à análise de algumas notícias publicadas no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça, para que possamos ter uma melhor dimensão de como se dá a aplicação do Direito Sistêmico na prática judicial brasileira, para que então possamos, por fim, verificar sua plausibilidade.

4.2 MAPEAMENTO DE NOTÍCIAS NO PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como foi dito, o Direito Sistêmico ainda não foi regulamentado no Brasil. No entanto, o que ocorre, é um incentivo tácito ao uso das Constelações Familiares pelos operadores do Direito, por intermédio de notícias de sucesso que são publicadas no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça. Vale lembrar que o CNJ é um órgão do Poder Judiciário, previsto no artigo

92, I-A da Constituição da República que visa aperfeiçoar o Sistema Judiciário brasileiro. Em sua página⁴ existe uma ferramenta de pesquisa que possibilita a busca por notícias que foram ali publicadas, classificadas por data e relevância. Ao realizar uma pesquisa em seu portal, a busca pelo descritor “Constelação Familiar” retornou 33 resultados, ao passo que com o termo “Direito Sistêmico”, 10 resultados foram encontrados. Passamos então à análise de algumas dessas notícias, no intuito de compreender como tem sido a utilização prática do instituto.

No que diz respeito às Constelações Familiares, a primeira notícia data de 22 de junho de 2015, intitulada “TJGO é premiado por mediação baseada na técnica da constelação familiar⁵” e narra que o 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia ficou em primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o projeto de mediação familiar. O juiz idealizador e responsável, Paulo César Alves das Neves esclareceu que o projeto foi alicerçado na Teoria Geral dos Sistemas, na Fenomenologia, no Psicodrama e na Constelação Familiar, e que fora aplicada desde abril de 2013, já tendo atendido 256 famílias de Goiânia e região metropolitana, em conflitos que envolviam diversas questões atinentes ao Direito das Famílias, tais como a regulamentação de visitas, a guarda dos filhos, bem como divórcio e pensão alimentícia. Conforme relatado na notícia, o projeto alcançou, de forma satisfatória, cerca de 94% das demandas. Foi ressaltado ainda, que além da redução do número de ações judiciais a prática apresenta potencial para minimizar a possibilidade de novas divergências nos casos que já foram tratados, ao permitir que os laços afetivos sejam mantidos, reduzindo o sofrimento. O projeto conta com a parceria de uma psicóloga, que defende serem as dificuldades pessoais, bem como os problemas de relacionamento, resultado de confusões nos sistemas familiares, ao incorporar papéis de outros familiares, de forma inconsciente. Explicou ainda que durante os atendimentos, o desapego a esses papéis é trabalhado, auxiliando na resolução dos conflitos estabelecidos.

No mesmo caminho, foi publicada uma notícia⁶ no dia 08 de outubro de 2015, para relatar o uso da constelação em uma ação de divórcio, na Comarca de Sorriso, no Estado do Mato Grosso. Narra-se que uma mulher de 31 anos ingressara com pedido de divórcio no Judiciário e, durante a audiência, a técnica da constelação familiar fora aplicada. Após o uso da ferramenta, o casal que estava junto há 15 anos optou por retomar a união e a autora relatou que, apesar de nunca ter ouvido falar da técnica, achou sua aplicação muito interessante.

⁴ www.cnj.jus.br

⁵ <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>

⁶ <https://www.cnj.jus.br/cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio/>

Relatou ainda ter percebido que grande parte das discussões do casal era ocasionada por fatores externos como por exemplo, por interferências familiares e que ainda havia sentimento entre os cônjuges. O marido também disse ter aprovado o uso da técnica e alega ter ficado surpreso ao ver, durante a sessão, que o irmão desaparecido da esposa interferia no relacionamento dos dois e que coisas do passado e da família podiam influenciar diretamente a vida deles. Na notícia, foi relatado ainda, que a técnica fora introduzida na Comarca após a realização de uma palestra ministrada por uma consteladora sistêmica familiar e organizacional que explicou o processo de constelação. Ao lado disso, o Juiz coordenador do Cejusc da Comarca afirmou que o Poder Judiciário deve se valer de todas as formas lícitas e adequadas para a solução de conflitos de interesses, sempre focado na humanização do acesso ao Sistema Judicial, propiciando um ambiente que seja favorável, para que a mediação seja um instrumento de afirmação da dignidade.

Em 24 de fevereiro de 2016, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sorriso (MT), foi mais uma vez motivo de notícia⁷, ao apresentar resultados positivos referentes ao ano de 2015 e janeiro de 2016. Conforme noticiado, foram realizadas 943 sessões de conciliação e mediação, com 549 acordos e mais de cinquenta e cinco milhões de reais negociados. Apesar de não trazer dados sobre a participação exata do uso da constelação nessas resoluções de conflito, a matéria apontou que a técnica é realizada mensalmente na Comarca.

O Estado do Alagoas também figurou no rol de notícias⁸ acerca do uso das Constelações e, em 18 de março de 2016 foi publicado que a prática é utilizada naquele Estado desde o final do ano de 2015. O magistrado Yulli Roter Maia relatou que em todas as audiências em que o método foi empregado no Estado, foi possível obter um acordo. Para Yulli, trata-se de uma forma de encurtar a distância entre as partes e ganhar confiança. Isso porque, de acordo com ele, é possível tocar em sentimentos profundos, que as pessoas vivenciam com forte emoção. Além disso, afirmou que o maior objetivo é solucionar os conflitos entre as pessoas e não apenas solucionar processos.

A 2ª Vara da Infância e da Juventude de Cuiabá⁹ (MT), também ganhou destaque ao aplicar a constelação familiar entre cinco pessoas com idades entre 14 e 19 anos e os familiares responsáveis, sendo elas, um interno e quatro jovens que cumprem medidas socioeducativas em liberdade. As sessões foram coordenadas pela consteladora da Vara de Família e Sucessões

⁷ <https://www.cnj.jus.br/cejusc-de-sorriso-atinge-r-55-milhoes-em-acordos-durante-conciliacoes/>

⁸ <https://www.cnj.jus.br/justica-alagoana-aplica-tecnica-da-constelacao-familiar-em-audiencias/>

⁹ <https://www.cnj.jus.br/phelps-inspira-uso-da-tecnica-da-constelacao-familiar-para-infratores/>

de Várzea Grande, Jaqueline Cherulli, que explicou a importância do resgate dos laços familiares para que os jovens em conflito com a lei consigam enfrentar o cumprimento das medidas socioeducativas da melhor forma possível. A magistrada acredita que a ferramenta seja tão potente que, após passar pela constelação, diminua-se a reincidência.

No Distrito Federal¹⁰, conforme notícia publicada, as constelações familiares foram utilizadas em sete sessões promovidas entre agosto de dois mil e dezesseis a julho de dois mil e dezessete, na Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões por meio do Projeto Constelar e Conciliar do TJDF. Relatou-se que as partes, defensores públicos, advogados e promotores de justiça envolvidos em sessenta e sete processos em tramitação foram convidados para as sessões, dos quais compareceram setenta e um por cento. Após a realização de audiências dos processos, observou-se uma média de acordos de sessenta e um por cento. Conforme noticiado, nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a setenta e seis por cento. A juíza titular da Vara declarou acreditar que as constelações sejam fundamentais para a humanização do Poder Judiciário, uma vez que permite que as partes entendam seus conflitos e participem da sua solução pacífica (MACIEL, NUNES E FERNANDES, 2020).

Em 28 de outubro de 2016, a matéria “Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário¹¹” foi publicada e trouxe algumas informações bastante relevantes. Até aquela data, pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizavam a dinâmica da “Constelação Familiar” para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira, sendo que, em geral, os conflitos levados para as sessões de constelação, versaram sobre questões de origem familiar, tais como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventários, adoções e abandono. A matéria trouxe ainda, relatos sobre o uso da prática pelo magistrado da 2ª Vara de Família de Itabuna - BA, Sami Storch, precursor do direito sistêmico, que afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação.

No Estado do Alagoas, a juíza titular da Vara Única de Santa Luzia do Norte¹², Juliana Batistela, realizou um workshop com o uso da ferramenta das constelações familiares, de forma que dentre os participantes havia 35 pessoas titulares de demandas sobre guarda de filhos, divórcio e pensão, em trâmite naquela Comarca. A magistrada apontou algumas reflexões a

¹⁰ <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>

¹¹ <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>

¹² <https://www.cnj.jus.br/metodo-da-constelacao-familiar-trata-35-casos-na-justica-alagoana/>

respeito da importância de as pessoas meditarem sobre si mesmas, a fim de apaziguar os conflitos levados ao judiciário, uma vez que, ainda que um casal decida se separar, por exemplo, ela acredita ser possível que as partes o façam de forma harmoniosa e equilibrada. A notícia datou de 28 de novembro de 2016.

No Mato Grosso¹³, mais precisamente, na Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Cuiabá, a constelação familiar foi aplicada em casos de violência familiar, por meio de um exercício coletivo, no qual se apresentou uma situação envolvendo uma vítima e seu agressor, presenciado por dez mulheres vítimas de violência doméstica. Tratava-se de um projeto inserido no programa Justiça pela Paz em Casa, desenvolvido pela Corregedoria Geral do Estado e o magistrado Jamilson Haddad Campos externalizou seu depoimento, apontando que a constelação oferece um novo caminho à mulher agredida ao revelar a ela seu papel dentro da situação vivenciada, de forma que ela consiga se empoderar.

No Rio de Janeiro¹⁴, o juiz da 1ª Vara de Família do fórum Regional da Leopoldina foi o responsável por idealizar o projeto “Constelações”, que introduziu a técnica no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ele explica que o projeto é baseado no diálogo e que muitas vezes, mesmo diante de um acordo judicial, o conflito que levou a família a procurar o judiciário permanece, de forma que a reincidência acontece. Nesse sentido, de acordo com ele, as constelações propiciam ferramentas para que as pessoas encontrem por si mesmas as soluções mais profundas. As primeiras experiências do projeto tiveram participação de 300 processos com temas semelhantes sobre variadas questões como pensão alimentícia e guarda dos filhos. Ao final do projeto, os participantes avaliaram o método por meio de formulário, do qual se pôde depreender que oitenta por cento dos participantes aprovaram a técnica e o índice de acordos após a constelação foi de oitenta e seis por cento. Para o magistrado, a ideia é transformar a Constelação em uma política pública.

Em Santo Amaro¹⁵, a Juíza de Direito titular da 11ª Vara da Família e das Sucessões, promoveu uma Oficina de Direito Sistemico para apresentar a técnica das Constelações Familiares a todos que atuam no Fórum de Santo Amaro e região, englobando desde os juízes e promotores de justiça, até os psicólogos e assistentes sociais. A iniciativa integrou um projeto-piloto, conhecido como “Paz Para Todos”, e visou aplicar a técnica nos processos em andamento nas Varas de Família do foro. A magistrada responsável afirmou que o projeto está

¹³ <https://www.cnj.jus.br/conhecimento-do-direito-sistemico-ajuda-vitimas-de-violencia-em-mt/>

¹⁴ <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/>

¹⁵ <https://wwwh.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-debatida-no-foro-regional-de-santo-amaro-sp/>

de acordo com a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o novo CPC e com a política pública do TJSP, que visa a diminuição da judicialização por meio da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Em Rondônia¹⁶, as constelações familiares foram noticiadas em 05 de junho de 2018, uma vez que a técnica começou a ser utilizada pelo Tribunal, por meio da primeira oficina do Projeto Reordenando o Caminho – Constelar e Mediar, realizada no núcleo das Varas de Família de Porto Velho. O projeto objetiva usar a constelação no intuito de esclarecer as questões sistêmicas que impedem a solução definitiva dos conflitos que geram o processo judicial. A idealizadora do projeto é a juíza Silvana Freitas, que alega ser a abordagem voltada para atender os casos mais complexos da Vara de Família e pontua que a ideia não se baseia apenas em resolver o processo, mas sim, em resolver o conflito, uma vez que um processo se resolve com uma sentença, mas um conflito familiar nem sempre. Além disso, a magistrada pontuou que a constelação intenta evitar a rejudicialização, uma vez que quando as pessoas estão envolvidas em emaranhados nos conflitos, a solução de um tema não impede que retornem com outras demandas, num ciclo de dor. Isso porque, na maioria das vezes, o tema posto no processo não é o que realmente causou o litígio, e sim as dores e mágoas acumuladas ou algumas questões sistêmicas que precisam ser reconhecidas. Além disso, de acordo com ela, numa perspectiva mais ampliada, a Constelação pode resultar em uma transformação social, na medida em que os comportamentos modificados podem influenciar no entorno social de convivência da família ou se multiplicar a partir dos relatos e exemplos de quem teve oportunidade de participar das oficinas e perceber os benefícios. A notícia trouxe ainda a informação de que o TJRO foi o primeiro no mundo a proporcionar formação de juízes em Constelação Familiar, o que dilatou a percepção dos magistrados em relação aos conflitos, uma vez que se passou a enxergar além do processo.

Ainda sobre o Tribunal de Justiça de Rondônia, é importante deixar claro que as Constelações Familiares não se limitam às questões familiares. O Tribunal tem uma parceria com a ONG – Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (Acuda) e tem feito uso das constelações familiares com a finalidade de ressocializar detentos. Por meio de uma notícia¹⁷ datada de abril de 2018 foi relatado que, até então, três mil detentos já teriam passado pela instituição e que as sessões de constelação familiar ocorriam uma vez por semana, com o objetivo de permitir que, a partir do autoconhecimento, os presos conseguissem refletir

¹⁶ <https://www.cnj.jus.br/constelacoes-familiares-chegam-as-varas-de-familia-de-porto-velho-ro/>

¹⁷ <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor/>

sobre os motivos que o levaram ao crime. Isso porque, acredita-se que a ressocialização sem a compreensão das razões não seja efetivo.

Pode-se perceber que as notícias publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça corroboram com o uso das Constelações Familiares pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Em algumas delas, os índices de solução de conflitos foram apresentados, no entanto não restou claro como esses dados foram obtidos. Além disso, não há informações acerca dos efeitos posteriores aos acordos, inclusive no que diz respeito à reincidência. É possível verificar ainda, que em alguns casos, como por exemplo no Tribunal de Justiça de Goiânia, a prática contou com a parceria de uma psicóloga, apesar de não haver previsão de sua obrigatoriedade. No que diz respeito aos magistrados, em todas as notícias foi relatado que eles acreditam na efetividade do uso da ferramenta e no seu potencial de contribuição para a diminuição do número de reincidências, e, portanto, de demandas. Foi possível verificar que as Constelações extrapolaram as Varas de Famílias, ganhando espaço até mesmo nas Varas de Infância e Juventude e Vara Especializada Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, não foram encontrados dados contundentes dos resultados obtidos.

Até aqui, discorremos sobre os desafios que o Poder Judiciário enfrenta para lidar com o demandismo e com a conseqüente morosidade. Além disso, pudemos observar a importância do Sistema Multiportas e a necessidade de que novas ferramentas sejam incorporadas às práticas jurídicas. Nesse sentido, discorremos sobre a Constelação Familiar, elaborada por Bert Hellinger, bem como seu uso nos Tribunais, por intermédio do Direito Sistêmico, desenvolvido por Sami Storch. Verificamos, ainda, algumas notícias referentes à temática, publicadas no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, ainda que existam relatos e resultados positivos no que diz respeito à sua aplicabilidade, existem também variadas controvérsias que merecem ser objeto de reflexão, no intuito de se verificar sua plausibilidade.

4.3 QUESTÕES CONTROVERSAS E ANÁLISE DE PLAUSIBILIDADE

Como foi dito, o acesso à justiça ao ser consagrado na Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental, possibilitou que grande parte da população tivesse condições de buscar a solução de seus conflitos junto ao Poder Judiciário. No entanto, logo foi possível perceber que os meios até então vigentes de resolução de litígios não eram suficientes para lidar com o enorme número de demandas que aportavam no Judiciário. Nesse cenário, ganhou

destaque o Sistema Multiportas, que privilegia e oferece várias possibilidades de enfrentamento de solução das controvérsias através da negociação e do consenso.

Ao lado dessas novas possibilidades, inseridas principalmente pela Resolução 125 do CNJ e do atual Código de Processo Civil, o Direito Sistêmico, através da Constelação Familiar, ganhou espaço na solução dos litígios. Seus adeptos afirmam que é uma ferramenta de pacificação social, focada em atingir o cerne das questões, possibilitando aos envolvidos maiores chances de reflexão sobre a origem das discórdias e maior compreensão sobre a situação.

Nesse sentido, foi possível observar que existem alguns relatos, inclusive publicados no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça, que coadunam com essa perspectiva, em que se afirmam atingir elevados índices de acordo e resultados positivos que transitam entre os casos de guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventários, violência doméstica, adoção, abandono, medidas socioeducativas, dentre outros. No entanto, observou-se que existem algumas questões controversas que permeiam a temática e que merecem destaque a fim de gerar reflexões. Além disso, não foi encontrado nenhum estudo nas bases de dados consultadas que se dedicasse a discorrer sobre as questões sensíveis e consequente plausibilidade. Nesse sentido, passamos a abordar esses aspectos, por acreditar na sua relevância.

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que não existe ainda nenhuma estatística oficial a respeito da quantidade de casos que foram conciliados ou mediados se valendo da técnica das Constelações Familiares. Apesar das notícias apresentadas indicarem porcentagens de acordos obtidos, não existem indicadores que meçam esses dados em uma escala que não seja pontual e nem análises a médio ou longo prazos de seus resultados. Storch (2020, p. 219) inclusive afirma: “Quando comecei a fazer as constelações, tive a ideia de introduzir uns questionários para poder ter uma espécie de estatística, buscando uma forma de ter controle dos resultados. Só que o próprio Bert, criador delas, jamais fez algo parecido”. De acordo com o autor, o acompanhamento posterior poderia diminuir a força da constelação.

Como foi dito, o precursor do Direito Sistêmico é Sami Storch, um magistrado contemporâneo que ministra cursos, faz postagens em seu blog¹⁸ e, em 2020 publicou seu primeiro livro, cujo título é “A Origem do Direito Sistêmico”, que se apresenta em forma de entrevista, realizada pela jornalista, escritora e pós graduada em Constelações Familiares, Daniela Migliari. Referidos materiais publicados foram analisados e serão, nesse momento, abordados com o viés crítico que uma pesquisa se propõe.

¹⁸ <https://direitosistemicoonline.com.br>

O prefácio do livro foi escrito por Sophie Hellinger, viúva de Bert Hellinger, que hoje é responsável pela Hellinger Schule, instituição educacional para adultos, fundada por Bert Hellinger, responsável por ministrar cursos acerca das Constelações Familiares. Em seu texto, ela afirma que Sami Storch fora o primeiro juiz a reconhecer a importância da Original Hellinger Familienstellen para o judiciário e a introduzi-la no trabalho dos tribunais brasileiros e diz: “Ele merece o reconhecimento de ser um pioneiro do campo do assim chamado Direito Sistêmico” (STORCH, 2020, p. 13). O que deixa claro que Storch não foi apenas o primeiro do Brasil a associar a técnica ao judiciário, e sim, o primeiro no mundo a fazer isso. No livro, Storch discorre sobre os primeiros contatos com a Constelação Familiar, sobre a forma que ele começou a inseri-la no Judiciário e como se deu o surgimento da expressão Direito Sistêmico. Além disso, ele apresenta alguns casos práticos vivenciados na utilização da técnica e aponta alguns desafios relacionados.

Nesse sentido, Storch narra que teve seu primeiro contato com as Constelações Familiares por intermédio de uma amiga, que indicou a técnica no intuito de auxiliá-lo a lidar com um problema pessoal relacionado a um namoro. Ele então relata: “Fiquei bastante encantado em perceber o quanto aquilo tocava fundo a alma da gente, sem a necessidade de um processo de convencimento racional, somente um processo de observar e sentir. Sem maiores questionamentos” (STORCH, 2020, p. 31). Depois disso, participou de alguns workshops e percebeu que as Constelações tratavam de temas que o Direito trata. Ao ser perguntado pela entrevistadora a respeito do momento em que ele percebeu que havia uma ligação entre o Direito e as Constelações, Storch narra algumas vivências que teve no primeiro grupo de Constelações que participou, dentre as quais, uma delas merece destaque.

Ele diz:

Houve um caso também de uma mulher que pediu para constelar uma psicose de alguém de sua família, acho que um irmão, que estava dando trabalho e, portanto, ela não sabia como lidar com ele; na constelação foi mostrado que a própria mulher era também psicótica (STORCH, 2020, p. 33).

Mais à frente, após alguns relatos, Storch alega que, o que mais lhe chamou a atenção foi o fato de, em alguns minutos, poder contribuir de forma profunda e eficaz nos relacionamentos (2020). Assim, logo nos primeiros workshops, Storch já teve a ideia de usar as Constelações na área do Direito e afirma: “Lembro que cheguei a comentar com algumas pessoas: Uau! Na Justiça, isso demora anos para se resolver. E aqui, às vezes, em menos de uma hora já se chega a um resultado tão bonito” (STORCH, 2020, p. 46). No entanto, é importante

salientar que o método não conta com rigor científico. As alegações, portanto, geram as seguintes reflexões: como seria possível diagnosticar uma psicopatia sem qualquer embasamento científico? Ademais, como as famílias reagiram a essa ‘constatação’ sem qualquer amparo científico, médico e/ou psicológico? Como essas pessoas poderiam estar aptas a ‘diagnosticar’ e a abordar assuntos tão sensíveis com os constelados? Além disso, como algo que normalmente demora anos para se resolver, passa a ser resolvido em menos de uma hora? São questões que ainda não podem ser respondidas e merecem ser objeto de análise. Além disso, inexistem estudos que comprovem que as situações são de fato resolvidas a longo prazo, não sendo oferecido qualquer auxílio posterior, caso as pessoas não consigam digerir o que fora ‘resolvido’ de forma tão instantânea.

O próprio incentivador do uso da ferramenta aponta seus riscos ao dizer que “aqui, o risco não é decorrente da constelação em si, mas sim de uma pessoa despreparada falar algo que sugestione ou influencie, de forma prejudicial, alguém que esteja fragilizado emocionalmente” (STORCH, 2020, p. 91). E, uma vez que esse risco se concretize, o que se percebe é que nenhum amparo é oferecido a essas pessoas. Storch (2020), no entanto, assim como Hellinger, não vê necessidade de que esse acompanhamento exista. Ao defender que todos possam se valer do Direito Sistêmico por ser ele transdisciplinar, ele se volta a Bert e afirma que não há necessidade de acompanhar o processo terapêutico, uma vez que isso estaria relacionado com uma necessidade do terapeuta em se sentir importante, tratando o cliente como criança. Ele entende que enquanto houver um profissional, seja ele psicólogo, advogado, terapeuta, juiz, assistente social, ou mesmo um facilitador orientando o constelando, este fica impedido de crescer por si só, desconsiderando que algumas pessoas podem não conseguir ressignificar as questões sozinhas.

Apesar de reconhecer os riscos inerentes à ferramenta, a ausência de comprovação científica não parece ser um entrave para Storch, que diz: “Para alguns, é mais fácil rejeitar a novidade sob o pretexto de não ter comprovação científica, mesmo que tenham que fechar os olhos aos seus efeitos evidentes” (2020, p. 193). Ao ser questionado acerca dos estudos em relação à temática, Storch reconhece que “a pesquisa é um elemento que a sociedade precisa ter para a validação e incorporação definitiva de uma nova abordagem como esta, no âmbito dos tribunais” (...) “Ao mesmo tempo, existe mesmo um paradoxo entre a pesquisa científica e a postura do constelador” (p.194). Como então lidar com esse paradoxo? O autor não apresenta qualquer solução.

Após os primeiros contatos com a ferramenta, Storch procurou cursos a respeito da temática, tendo realizado o primeiro deles no Brasil, na área de Constelações Organizacionais. A partir dos seus estudos, ele passou a relacionar as falas de Bert Hellinger com as questões de Direito. Em 2008, Bert e Sophie Hellinger deram um treinamento avançado no Brasil sobre as Constelações Familiares e, nessa oportunidade, Storch pôde pela primeira vez conversar com Bert e perguntou a ele sobre a possibilidade de usar as Constelações no trabalho como juiz. “Bert sugeria que, mais importante do que o modo de fazer (o procedimento), é a postura, o olhar”. E então, quando perguntado, de forma específica, sobre como se daria o uso das Constelações no Judiciário, Bert respondeu: “Você está num bom caminho. Quando chegar a hora, você vai saber como fazer” (STORCH, 2020, p. 50). A partir disso, Storch se contentou com a resposta, uma vez que não havia uma receita a ser seguida, tendo em vista que aquele trabalho nunca tinha sido feito.

A subjetividade da resposta de Bert Hellinger coaduna com a subjetividade encontrada nos critérios utilizados no Direito Sistemico. Isso porque, ao ser questionado acerca da formação de um constelador, Storch (2020, p. 56) afirma que: “Para falar a verdade, vejo que, quando se trata de constelações, não existe propriamente uma formação”, além disso, salienta que essa afirmação está em consonância com o que Hellinger acredita, ou seja, que ela nunca termina. E, mais uma vez, questiona-se: como fazer de algo tão subjetivo, uma técnica a ser aplicada no Judiciário? Como identificar quem está pronto para ministrar a técnica? Qual o critério utilizado? O próprio autor afirma: “Existem pessoas que querem dominar a constelação, que não confiam no movimento da alma. Querem interferir nas soluções e não deixam a alma expressar numa constelação (...) ao tentarem controlar a constelação, ela não funciona” (STORCH, 2020, p. 90).

Sabe-se que em todas as profissões existem pessoas com maior ou menor qualificação ao que se propõem fazer. Mas, nessa seara, como identificar um bom constelador no âmbito do Judiciário? É aquele que consegue mais acordos? Se essa for a medida, até onde se pode ir para conseguir esse resultado? Quais são os critérios para determinar algo tão subjetivo? Além disso, poderia o Judiciário se valer de técnicas não regulamentadas? No que diz respeito à ausência de regulamentação, Storch questiona: (2020, p. 93) “A quem interessa uma regulamentação que impeça profissionais das diversas carreiras de usar os conhecimentos e práticas de constelações em suas atividades? Algum tipo de reserva de mercado, talvez?”. E acredita, ainda, que “a constelação familiar pode ser usada como um recurso em qualquer profissão” (p. 93). Mas, se ele afirma que o uso da ferramenta oferece riscos, principalmente para pessoas que possam estar

fragilizadas emocionalmente, como defender que ela possa ser utilizada por qualquer profissional sem qualquer tipo de regulamentação?

No que tange ao uso pelo Judiciário, não há também qualquer regulamentação. Storch inclusive afirma que: “Apesar de um apoio discreto do CNJ por meio de premiações e da divulgação das iniciativas em seu site e da aprovação da maior parte dos tribunais em relação às experiências, ainda não há reconhecimento oficial” (2020, p. 184). Além disso, deixa claro que poucos são os cursos de capacitação oferecidos e que não existe um levantamento oficial da sua quantidade. Ao ser questionado a respeito de um bom curso de Constelação, Storch se diz preocupado com a enorme quantidade de cursos oferecidos por um baixo preço e que deixam a qualidade em segundo plano e diz: “E os profissionais, certificados nesses cursos, qual a qualidade do serviço que poderão oferecer?” e, mais a frente, “Regulamentar é um caminho, mas também isso exige muito cuidado porque pode ter efeitos colaterais sérios, como cercear trabalhos que, à sua maneira, podem estar beneficiando pessoas” (2020, p. 100). Como então lidar com esse impasse? Como garantir um mínimo de rigor e critério na atuação de profissionais se não há qualquer regulamentação? Quem poderia utilizar a técnica?

Importante salientar que as teorias de Hellinger têm servido inclusive de fundamentação em processos judiciais, por parte dos advogados. Storch (2020, p. 74) deixa claro que: “pedidos de inclusão na pauta de constelações, ou petições com citações de livros de Bert Hellinger, não posso negar que funcionam como uma demonstração de que estão buscando a solução mais equilibrada, considerando todo o sistema”. Mas, como fundamentar uma peça jurídica, com as teorias de Bert Hellinger? A norma processual brasileira é clara ao trazer em seu artigo 319 os requisitos da petição inicial e indicar que devem ser apresentados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Sendo assim, que valor jurídico teria uma citação de Bert Hellinger inserida em uma petição inicial? Além disso, ao refletir sobre a possibilidade de haver pedidos de inclusão na pauta de constelações, questiona-se se não haveria aqui, um descumprimento ao preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei, e merecem, portanto, o mesmo tratamento. O próprio autor reconhece que: “Muitos advogados que conhecem esse trabalho, ao protocolar um processo para distribuição, ficam torcendo para que o processo venha para a Segunda Vara, porque lá trabalhamos com as constelações” (STORCH, 2020, p. 92). Mas, se nem todas as comarcas dispõem de adeptos à ferramenta, seria correto disponibilizá-las para alguns em detrimento de outros?

No que diz respeito aos aspectos práticos, como foi explicado nos capítulos anteriores, a Constelação Familiar quando realizada por intermédio de representantes, se vale deles para

que as pessoas consteladas possam trazer clareza a algumas questões que lhes aflige. No entanto, Storch diz:

É bom lembrar que os representantes, às vezes, não se conectam com o campo de forma imparcial, alguns se deixam levar por imagens internas suas, não conseguem se colocar sem isenção e acabam atrapalhando, cabendo ao facilitador a sensibilidade e firmeza para substituir os representantes que não estiverem conseguindo se manter sem isenção. Além disso, é comum que uma pessoa tenha sentimentos e tendências que não são originalmente seus, mas sim de algum antepassado (2020, p. 97).

No entanto, não há como o facilitador, comumente chamado de constelador, identificar se aquilo que o representante está manifestando está relacionado com imagens internas suas ou não. Muitas vezes, o próprio representante tem dificuldades de discernir qual parte do que está sendo dito é uma percepção sua sobre o que se apresenta, ou uma manifestação do campo do constelado. Por exemplo, um representante, ao ser chamado para representar uma mãe, numa constelação em que a temática gira em torno de conflitos entre mãe e filha, pode ser perguntada a respeito do que sente ao olhar para aquela que está representando sua filha. Nesse momento, é possível que a representante da mãe olhe para a representante da filha e não sinta qualquer afinidade, pode ser que aquela pessoa lembre alguém de quem ela não gosta, e ela pode afirmar que não gosta de olhar para aquela pessoa. Numa interpretação dos fatos, seria como se a mãe tivesse dizendo à filha que não gosta de olhar para ela. Um caso desses, por exemplo, pode trazer inúmeras repercussões sem qualquer fundamentação, aporte científico, responsabilidade com a verdade e sem qualquer critério pré-estabelecido. Será que tamanha incerteza pode encontrar abrigo em algo tão sério e que resulta em tantas consequências quanto uma decisão judicial?

Conforme vimos em capítulos anteriores, a Constelação é comumente mais atrelada à mediação e, no que diz respeito aos profissionais que podem exercê-la, existe previsão tanto no Código de Processo Civil quanto em lei específica (13.140/2015).

Assim, o artigo 11 da lei 13.140 preceitua que:

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Com base no artigo supracitado e nas demais legislações se depreende, em resumo, que o mediador deve possuir graduação há pelo menos dois anos, em qualquer área de formação, além de uma capacitação mínima por meio de curso realizado por entidade credenciada. Com o respectivo certificado, o mediador poderá se inscrever em um cadastro nacional, bem como em cadastro do Tribunal de Justiça ou em Tribunal Regional Federal. Já no que diz respeito à Constelação Familiar, não existe requisito mínimo, de forma que qualquer pessoa pode se tornar consteladora. Em outras palavras, não é necessário que haja nenhuma formação prévia. Em que pese não haver regulamentação quanto à capacitação, em uma rápida pesquisa nos sites de busca é possível encontrar anúncios de diversos cursos que se prestam a habilitar as pessoas a utilizar a técnica. Muitos deles são oferecidos em centros de coaching e podem ser na modalidade presencial ou até mesmo a distância. Se a pessoa desejar estudar o Direito Sistêmico propriamente dito, é possível realizá-lo diretamente com Sami Storch, além de algumas pós-graduações *lato sensu* que são também oferecidas.

Apesar de não acreditar que a ausência de regulamentação seja um óbice para a prática, Storch (2020) aponta que existem alguns desafios. Um deles reside no fato de que alguns colegas no âmbito do Judiciário afirmam não se sentir preparados para usar o termo ‘constelações’, por receio de que as pessoas atrelem a algo místico ou religioso e, a partir disso, preferem usar a terminologia de ‘pensamento sistêmico’, por soar mais científico e racional. Trata-se, portanto, de uma maneira de tentar dar um ar de cientificidade a algo que não é. No entanto, Storch afirma já se sentir seguro em relação à questão e diz: “As pessoas não mais precisam ficar disfarçando, como eu fiz” (STORCH, 2020, p. 83). Mas, qual seria o fundamento para que pessoas atrelem a prática a algo místico?

De acordo com a definição do dicionário Michaelis¹⁹ (*online*), o misticismo está relacionado com “aptidão ou tendência para crer no sobrenatural em lugar do racional ou científico; credulidade”, que por extensão pode significar “O lado misterioso de qualquer doutrina”. Na mesma fonte, ao buscar o sentido da palavra “mistério” encontramos: “Tudo quanto a razão não pode explicar ou compreender; tudo quanto tem causa oculta ou parece inexplicável; enigma, segredo”. Assim, é de se compreender a correlação que se faz entre as Constelações e o misticismo, haja vista a falta de qualquer comprovação científica ou racional. Storch, inclusive, ao falar sobre o trabalho de Sophie, afirma que:

Sophie Hellinger deu contribuição fundamental no desenvolvimento de Familienstellen junto ao próprio Bert Hellinger, sendo nítida sua influência na

¹⁹ <https://michaelis.uol.com.br/>

abertura de uma fase de trabalho mais espiritualizado, além do trabalho com a energia que ela desenvolveu e denominou *Cosmic Power*, que se destaca como um diferencial para os consteladores que a conhecem. O compartilhamento dessas novas experiências é mais que justificado (STORCH, 2020, p. 135).

Além disso, Storch deixa claro que alguns métodos existentes na Psicologia, por exemplo, atrapalham o desenrolar das constelações, uma vez que não cabe analisar de forma racional o que acontece ali. “A constelação não acontece na mente. É um movimento que acontece em outro plano, atuando profundamente na alma, no coração. Uma análise mental desse fenômeno retira a força desse movimento profundo, mantendo-a na mente” (2020, p. 193). E com base nisso, Storch acredita que não cabe enquadrar a constelação no campo da Psicologia e nem restringir a qualquer categoria profissional específica.

No que diz respeito ao uso das Constelações Familiares na prática judicial, o autor destina um capítulo de seu livro para abordar a temática e discorre sobre algumas situações vivenciadas na prática. Ao falar sobre violência doméstica, por exemplo, Storch (2020) aponta já ter visto vários casos em que a mulher é vítima de violência, leva o caso para o Judiciário, mas volta atrás quando o agressor é preso, pedindo que ele seja solto para voltar a conviver com ele. Afirma ainda que, por muito tempo, se acreditou que isso acontecia por uma falta de empoderamento financeiro da mulher, que agia dessa forma por depender financeiramente do companheiro. Mas que hoje está provado que essa dependência não é relacionada exclusivamente ao dinheiro, se tratando de um emaranhamento emocional. E exemplifica:

A mulher cujo pai não teve lugar no coração dela, que foi criada apenas pela mãe. Por conseguinte, para essa mulher o pai não tem importância. Quando, na verdade, ela está negando esse pai que é tão presente em sua alma, em sua vida. Assim, em consequência disso, que tipo de homem essa mulher vai atrair para sua vida? A tendência é que atraia um relacionamento de casal com alguém que seja igual ao pai dela (...) Mas a mulher, que foi criada só pela mãe, não aprendeu a valorizar o homem. Se a mãe a criou sozinha, fazendo dela uma mulher forte e “bem resolvida”, neste caso o pai é considerado um homem desnecessário e sem importância. Então, ao relacionar-se com um homem, este não encontra seu lugar no relacionamento, por isso sente-se perdido, desprezado (p.144)

E continua discorrendo sobre o mesmo exemplo, dessa vez analisando o homem:

Se esse homem tivesse uma boa estrutura emocional, sequer se envolveria com uma mulher que o despreza. Portanto, o típico homem que se relaciona com uma mulher assim é aquele que não tem segurança do seu valor como homem, por isso sente-se perdido, rejeitado. E, por não saber lidar com sua própria carência, diante de tal rejeição, pode vir a praticar violência doméstica, pois tende a se agarrar à mãe, que projeta nessa mulher. E não quer que ela se afaste, por isso a persegue, tornando-se exageradamente ciumento e possessivo (p. 145).

Mas, como generalizar que a mulher que é criada apenas pela mãe não aprende a valorizar os homens? Por meio do exemplo, o autor nos leva a deduzir que, uma mulher que cria sua filha sozinha, tornando-a uma mulher forte, faz com que essa filha considere o homem desnecessário e sem importância e que, por consequência vai atrair um relacionamento com um homem inseguro que pode vir a praticar violência doméstica. Ou seja, em um primeiro momento, culpabiliza a mãe, por ter criado a filha sozinha, depois responsabiliza a mulher, vítima de violência, a ter atraído a situação por ter se tornado uma mulher forte. Como considerar esse tipo de argumentação em um país que conta com mais de 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento? Isso sem considerar aqueles que registraram, mas nunca participaram da criação dos filhos. Além disso, culpabilizar a vítima por ‘atrair’ um relacionamento violento é cruel e irresponsável.

Storch (2020) relata ainda que bons resultados têm sido alcançados na Vara Criminal, ao lançar um olhar direcionado para a motivação do delito, de forma que é possível identificar padrões e a partir disso alterá-los. E exemplifica com um caso em que um homem cometera assassinato por estar conectado com a dor ou a revolta de uma mãe ou alguma antepassada sua, que teve seu filho assassinado. Assim, o homem se comporta de forma transgressora para honrar a mãe e se conectar ao assassino. “É por se revoltar contra o assassino que essa pessoa manifesta a mesma energia dele. Essa é uma das manifestações daquilo que Bert Hellinger denomina amor cego” (p. 150). Aqui, Storch não retira a responsabilidade do perpetrador de cumprir com a pena relativa ao delito cometido. No entanto, é bastante temerário e sem embasamento atribuir a atitude a uma necessidade de se honrar a mãe. É necessário que se tenha muita cautela em relação a afirmações como essa.

Nesse sentido, verifica-se que, apesar da inserção das Constelações Familiares no Judiciário por intermédio do Direito Sistêmico ser uma realidade constante em diversos Tribunais de Justiça brasileiro, várias são as questões controversas carentes de análise e regulamentação. Verifica-se não haver qualquer estatística oficial que comprove o número de casos conciliados ou mediados por intermédio das Constelações Familiares, nem dados que comprovem sua eficácia. Além disso, percebe-se que ainda não há qualquer regulamentação acerca da formação do constelador, nem do profissional que se valeria da técnica no Judiciário. Constata-se, ainda, que as Constelações Familiares são desprovidas de comprovação científica, tornando temerária sua aplicação no âmbito jurídico. Ademais, sua aplicabilidade prática permeia diversas searas e apesar de encontrar relatos positivos acerca do seu uso, carece de regulamentação. Nesse sentido, passamos às considerações finais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o objetivo geral deste trabalho tenha sido compreender a relevância e plausibilidade das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico, como aliados na busca de solução de controvérsias relacionadas ao Direito das Famílias, procurou-se observar os princípios de formação que o regem, bem como as questões controversas que circundam a inserção das técnicas na gestão dos conflitos pelo Judiciário. Para tanto buscou-se em um primeiro momento analisar o cenário jurídico brasileiro atual e foi feito um panorama do conceito de família, com análise das diversas conformações e princípios aplicáveis ao Direito das Famílias. Em um segundo momento, apresentou-se o Sistema Multiportas e os métodos adequados de resolução de conflitos dele decorrentes, para então, mais à frente, compreender as Constelações Familiares e o Direito Sistêmico, analisando sua subsunção aos princípios constitucionais. Depois disso, algumas notícias do Conselho Nacional de Justiça relativas à aplicação das Constelações Familiares pelos Tribunais de Justiça do Brasil foram analisadas, quando se pôde constatar as dimensões que estas têm alcançado nesses cenários de conflitos. Por fim, foram trazidas à baila algumas questões controversas que permeiam a utilização das ferramentas para então refletir acerca de sua plausibilidade.

Em outras palavras e de forma mais detalhada, foi abordada a questão da insuficiência dos instrumentos jurisdicionais disponíveis para atender as demandas da Sociedade Civil. Verificou-se, ainda, que os litígios muitas vezes não se encerram com o trânsito em julgado das ações, tendo em vista que os conflitos surgem de insatisfações pessoais que, na maioria das vezes não são satisfeitas com o mero trânsito em julgado de uma sentença. Além disso, percebeu-se que o enorme número de demandas clamando por justiça, a falta de celeridade na tramitação dos feitos e a burocratização, acabam por culminar no que se costumam chamar de Crise do Judiciário, sendo urgente que novos caminhos se abram. Nesse cenário, constatou-se que os meios pacíficos de resolução de litígios ganham espaço, como forma de introduzir uma cultura conciliativa, com maior celeridade processual e pacificação social. Para tanto, a resolução 125 do CNJ, a lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a lei 13.140/2015 (Lei de mediação), deram o escopo normativo necessário para que o Sistema Multiportas fosse inserido no Brasil e a inserção das Constelações Familiares no âmbito jurídico passou a ser uma ferramenta aliada às conciliações e mediações. Foram abordados os métodos adequados de resolução de conflitos, com a finalidade de, mais a frente, observar a plausibilidade de utilização das Constelações. Uma vez apresentada a parte conceitual, discorreu-se sobre as “leis do amor”,

desenvolvidas por Bert Hellinger, precursor das Constelações Familiares, quais sejam, a do pertencimento, da hierarquia e do equilíbrio. Por fim, foram apresentadas algumas notícias publicadas no portal do CNJ, que demonstram o crescimento do uso da ferramenta das Constelações e a difusão dos resultados obtidos. Importante afirmar que, embora a aplicação do Direito Sistêmico tenha sido iniciada em questões familiares, constatou-se que tal abordagem tem sido aplicada em diversas áreas do Direito. Nesse sentido, o estudo da temática se revelou de suma importância, uma vez que a aplicação da técnica tem se difundido em diversos tribunais brasileiros, sem que análises de sua plausibilidade fossem feitas.

Constatou-se a inegável e premente necessidade de que novos instrumentos capazes de reduzir as demandas judiciais e alcançar a conciliação entre as partes em litígio sejam inseridas, em especial no campo do Direito das Famílias, que na contemporaneidade adquiriu formas diversas, com contornos elásticos de inclusão social e considerações amplas sobre o afeto em sua estrutura. Isso porque, o conceito de família contemporâneo passou a abranger e ampliar as formas de relacionamento entre as pessoas e as colocou sob o olhar do Direito e da legalidade. O fato é desejável sob a perspectiva da evolução dos costumes, da consagração dos Direitos Humanos e das liberdades civis, mas acabou por culminar numa demanda mais complexa para as questões que chegam ao Judiciário. Do mesmo modo, a difusão dos direitos e as novas regras e normatizações sociais, conduziram a um aumento de demandas jurídicas, por questões que são decorrentes das mudanças comportamentais oriundas dos valores éticos e morais atuais.

Foi visto que em conformidade com a ideologia das Constelações Familiares, muitas dificuldades que um indivíduo enfrenta ao longo da vida podem advir de um emaranhamento, também conhecido como sobreposição de contextos, em que bloqueios e impedimentos no fluxo da vida são causados por algum desajuste na ordem do sistema familiar. Diante disso, verificou-se que o pensamento sistêmico visa apresentar uma intervenção mais humanizada nas causas conflituosas, uma vez que as Constelações Familiares lançam um olhar sobre os indivíduos e suas origens, buscando as causas mais remotas de seus emaranhados emocionais.

Foi possível perceber que os métodos de abordagem sistêmica se propõem a possibilitar que as partes envolvidas em um conflito consigam enxergar seus problemas sob outra perspectiva, uma vez que conseguem observá-los fora de cena, por intermédio dos representantes inseridos no campo. A partir disso, uma vez que o sistema familiar é percebido, os emaranhamentos podem ser analisados e o constelado se torna capaz de realizar mudanças, trazendo para si a responsabilidade e o protagonismo de sua vida. Verificou-se, ainda, que os teóricos que defendem a Constelação Familiar acreditam em seus efeitos terapêuticos, uma vez

que ela teria o condão de levar o constelado a uma reflexão e conseqüente mudança de postura. Isso porque, a partir do momento que as partes passam a compreender seu sistema familiar com mais profundidade, aumentam as chances de que determinadas situações sejam revertidas e mudanças de comportamentos sejam realizadas. Assim, um olhar sistêmico do problema, poderia, portanto, induzir à imagem da solução do conflito.

De outro lado, levantou-se como contraponto o fato de que a Constelação Familiar e, como consequência, o Direito Sistêmico, são métodos que ainda não foram validados por critérios científicos e não existem dados contundentes acerca de seus resultados. Além disso, as técnicas são comumente aplicadas por profissionais alheios à área da Psicologia ou da Medicina, de forma que não possuem preparação específica para lidar com saúde mental. Constatou-se, ainda, não haver qualquer regulamentação a respeito da sua aplicabilidade, de modo que não há qualquer rigor a respeito da formação e cada profissional tem aplicado da forma que melhor lhe convém. Em que pese as notícias e bibliografia relacionada, apontarem para a potencial contribuição na efetividade da solução dos conflitos, verificou-se não haver nenhum estudo ou estatística que meça esses resultados e, menos ainda, que estabeleça critérios de efetividade a longo ou médio prazos. Percebeu-se que, apesar de existir um projeto de lei tendente a regulamentar a inserção da prática, ela ainda não foi regulamentada e, inclusive, seu precursor no Brasil é resistente a essa regulamentação, apesar de acreditar na sua relevância.

Assim, apesar de ter sido possível verificar que as Constelações Familiares lançam um novo olhar para as relações levadas ao Judiciário, buscando compreender mais profundamente o cerne das questões, por meio da busca das origens das dificuldades, dos bloqueios e dos padrões comportamentais, que muitas vezes se encontram no próprio sistema familiar e que um olhar meramente jurídico pode não ser capaz de alcançar; isso não foi suficiente para validar sua plausibilidade, uma vez que se trata de uma técnica que ainda não encontra amparo na Ciência e na Academia, além de ser aplicada por profissionais sem especialização e credenciamento específico. Vale lembrar que, a simples busca pela expressão na Internet remete ao acesso de inúmeras pessoas, com as mais diversas formações profissionais, oferecendo seus serviços de consteladores familiares, inclusive através de consultas *online*.

Com todas as perspectivas dos graves problemas que se avolumam sobre o Judiciário e a sociedade brasileira como um todo, pode-se afirmar que a Constelação Familiar utilizada no Direito Sistêmico, embora possa apresentar efeitos benéficos imediatos na resolução dos litígios, viabilizando finalizações consensuais, ainda não pode ser aclamada como uma ferramenta plausível e de resultados inquestionáveis. Isso porque, é necessário que alcance o

status científico, com sua comprovação testada e sua aplicação avaliada por resultados consolidados; enfim, que se atenda a todos os requisitos que norteiam o método científico. Também se faz indispensável que sua aplicação seja realizada por profissionais especializados e credenciados por entidades credenciadas.

Em outras palavras, concluiu-se tratar de um despertar para uma nova consciência jurídica, de forma que a cultura do litígio passa a dar espaço a um atendimento sistêmico, mais humanizado e consensual. Isso porque, o indivíduo passa a ser visto como parte de um grande sistema e todos aqueles que fazem parte do grupo familiar ou que mantiveram vínculos com entes e antepassados, passam a também ser levados em consideração como parte desse sistema. Foi possível reconhecer que a inserção da postura sistêmica pode apresentar resultados benéficos, uma vez que existem relatos de resultados eficazes alcançados por meio da utilização da ferramenta, o que pode contribuir com a diminuição do número de reincidências. Isso porque, a abordagem visa a reconstrução das relações, da comunicação e da harmonia, pautada na tolerância e na solidariedade entre as partes, além de buscar a construção de uma justiça que reafirma a dignidade da pessoa.

De outro lado, foi possível verificar que a ferramenta ainda carece de regulamentação, tanto no que diz respeito a formação dos profissionais, quanto no que diz respeito à sua aplicabilidade no âmbito judiciário. Além disso, verificou-se que comumente são abordados assuntos delicados como psicopatias, transtornos, abusos, violências, dentre outros, sem amparo de profissionais aptos a lidar com saúde mental. Foi possível perceber que não há previsão de acompanhamento dos constelados após as sessões e nem análise de resultados a médio e longo prazos. Dessa forma, considerando que a prática já tem sido utilizada e que há relatos positivos de sua aplicabilidade e, considerando que a teoria está em conformidade com os preceitos constitucionais e princípios atinentes ao Direito das Famílias, recomenda-se que os pontos controversos sejam sanados, a fim de viabilizar a plausibilidade de sua utilização. Sendo assim, se faz necessário que as ferramentas sejam adequadas aos cânones científicos, de forma que os profissionais sejam habilitados por intermédio de cursos que sejam credenciados e cumpram requisitos mínimos necessários. Que se meçam as estatísticas de resultados e que se ofereça acompanhamento posterior à aplicação da ferramenta, no intuito de aferir a efetividade e de se prestar auxílio posterior. Além disso, é importante que se verifique a possibilidade/importância de acompanhamento por um profissional da saúde, capacitado a lidar com as questões de saúde mental.

Tendo em vista que a sociedade está em constante processo de evolução e de mudança de paradigmas, e, considerando que o modelo atual de solução de litígios não tem conseguido lidar com o enorme número de demandas, é necessário que novas ferramentas sejam inseridas no intuito de viabilizar resoluções que sejam mais céleres e efetivas. No entanto, existe todo um arcabouço normativo que deve ser observado, a fim de acolher novos institutos que sejam com ele compatíveis. Acredita-se, portanto, na necessidade de que o Direito Sistêmico cumpra determinados requisitos, para que o uso das Constelações Familiares no âmbito judiciário adquira condição de plausibilidade científica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de. **Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVES, Eliana Calmon. **A crise do poder judiciário**. Correio Braziliense, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11310, p. 3.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBONI, Suzi de Almeida Vasconcelos; BARBONI, André Renê. **A constelação familiar: como prática jurídica e de saúde**. Feira de Santana: UEFS, 2019

BRAGA, Ana Lucia. **Constelações familiares: Relatos de conflitos e soluções**. Curitiba: Appris, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>>. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo**, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 06 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BUSNELLO, José Saul. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: Uma alternativa à Jurisdição Civil**. Itajaí: Univali, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Conciliação e a Mediação no CPC/2015. *In*: FILHO, Antônio Carvalho; JÚNIOR, Herval Sampaio. **Os Juízes e o Novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CEJUSC de Sorriso atinge R\$55 milhões em acordos durante conciliações. **CNJ**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cejusc-de-sorriso-atinge-r-55-milhoes-em-acordos-durante-conciliacoes/> Acesso em: 29 de mar. 2020.

CEJUSC de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio. **CNJ**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio/> Acesso em: 20 fev. 2020.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br> Acesso em: 26 dez. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> Acesso em: 26 dez. 2019.

CONHECIMENTO do direito sistêmico ajuda vítimas de violência em MT. **CNJ**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conhecimento-do-direito-sistemico-ajuda-vitimas-de-violencia-em-mt/> Acesso em: 12 jul. 2020.

CONIMA. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/regulamento-modelo-mediacao/> Acesso em: 26 dez. 2019.

CONSTELAÇÃO familiar ajuda humanizar práticas de conciliação no judiciário. **CNJ**, 2016 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/> Acesso em: 04 jun. 2020.

CONSTELAÇÃO familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método. **CNJ**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/> Acesso em 29 mar. 2020.

CONSTELAÇÃO familiar é aplicada a 300 casos no rio. **CNJ**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/> Acesso em: 12 jul. 2020.

CONSTELAÇÃO familiar é debatida no foro regional de Santo Amaro – SP. **CNJ**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-debatida-no-foro-regional-de-santo-amaro-sp/> Acesso em: 15 jul. 2020.

CONSTELAÇÕES familiares chegam as varas de família de Porto Velho – RO. **CNJ**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacoes-familiares-chegam-as-varas-de-familia-de-porto-velho-ro/> Acesso em: 02 ago. 2020.

CONSTELAÇÃO familiar no cárcere: semente para uma justiça melhor. **CNJ**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor/> Acesso em: 02 ago. 2020.

COSTA, Lucas Vieira. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO sistêmico e as constelações familiares na resolução de conflitos. Disponível em: <https://direitosistemicoonline.com.br/> Acesso em: 15 jan. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. 2 ed. rev, atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. FIGUEIREDO, Luciano; DIAS, Wagner Inácio. **Código Civil para Concursos**/coordenador Ricardo Didier – 7 ed. rev, atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

GEVARTOSKY, Hannah. **A realização de audiência de mediação/conciliação initio litis no novo código de processo civil**. Revista de Processo. Vol. 260/2016. p. 415-437. out-2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos: Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução de: Newton de Araújo Queiroz. 13ª. reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2019.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriel Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução de: Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko Jinno-Spelter. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. Tradução de: Gilson César Cardoso de Sousa. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrada. **A constituição federal comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUSTIÇA alagoana triplica técnica da constelação familiar em audiências. **CNJ**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-alagoana-aplica-tecnica-da-constelacao-familiar-em-audiencias/> Acesso em: 20 fev. 2020.

KAUARK, Fabiana da Silva, MANHÃES, Fernanda Castro, SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Metodologia da pesquisa**. 1. ed. Bahia: Via Litterarum, 2010.

LACERDA, Sttela Maris Nerone. **Direito Sistêmico e direitos humanos: a aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais**. II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas 22 a 24 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://sites.uepg.br/simposiocsadocs/gt6/012.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Lizana Leal; SPENGLER, Fabiana Marion. **Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise do judiciário?** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 4, n. 3, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em <<https://www.univali.br/direitoepolitica>>. - ISSN 1980-7791

MACIEL, Gisélia da Nóbrega; NUNES, Janaina Fernandes; FERNANDES, Aline Ouriques Freire. **Dignidade da pessoa humana e Direito Sistêmico**. Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. p. 200 – 2018.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008.

MENDES, Maria Lúcia R. de Castro P. Mediação e Conciliação. **Histórico dos métodos adequados de solução de conflitos e experiências contemporâneas no Brasil e em outros países, in Estudos Avançados em Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Campos Elíseos. 2014.

MÉTODO da constelação familiar trata 35 casos na justiça alagoana. **CNJ**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metodo-da-constelacao-familiar-trata-35-casos-na-justica-alagoana/> Acesso em: 04 jun. 2020.

MICHAELIS. **A mais completa linha de dicionários do Brasil**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/> Acesso em 04 jan. 2021

MUNIZ, Tânia Lôbo; MOURA, Isabel Cristina de. **O modelo de tribunal multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos**. Porto Alegre: Revista da faculdade de Direito da UFRGS, 2018.

NETO, João Luiz Lessa. **O novo cpc adotou o modelo multiportas!!! E agora?!** Revista de Processo | vol. 244/2015 | p. 427 - 441 | Jun / 2015

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal**. 2 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

ONUKEI, Sonia. **Constelação familiar: Desfaça os emaranhados da sua vida para criar laços**. São Paulo: Buzz, 2019.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **A imposição da mediação como decorrência da política pública da união europeia para a resolução consensual de conflitos**. Revista do Programa de Direito da União Europeia, n. 7, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rpdue/article/view/68254>>. Acesso em: 06 ago 2020.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Um olhar reconstrutivo da modernidade e da “crise do judiciário”: A diminuição de recursos é mesmo uma solução?** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.217-239, jul./dez.2006

PHELPS inspira uso da técnica da constelação familiar para infratores. **CNJ**, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/phelps-inspira-uso-da-tecnica-da-constelacao-familiar-para-infratores/> Acesso em: 29 mar. 2020.

QUEIROZ, Adriana; SOUSA, Luanna Cecília Costa. A mediação, conciliação e constelação sistêmica como gestão adequada de solução consensual de conflitos. In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 63-75.

QUEZEDA, Fabiana Junqueira Middleton. Abordagem sistêmica aplica à mediação familiar. In: In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 91-104.

ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. **O sistema multiportas no código processual civil de 2015: a mediação como alternativa de autocomposição do conflito**. Brasília: ISSN 1983-4225 – 210 v.12, n.2, dez. 2017.

RUSCHEL, Caroline Vieira. A constelação familiar e os novos paradigmas: reflexões sobre os riscos e os benefícios de sua aplicação no direito. In: LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. (org.). **Um novo olhar para o conflito: diálogo entre mediação e constelação sistêmica**. Joinville: Manuscritos, 2018, p. 45-62.

SADEK, M.; ARANTES, R. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes**. Revista USP, n. 21, p. 34-45, 30 maio 1994.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. **A arbitragem no Direito de Família**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade, 2015.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das Constelações Familiares: bases e procedimentos**. Patos de Minas: Atman, 2007.

STORCH, Sami. **Constelações Familiares e Judiciário: reflexões positivas**. Carta Forense. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>>. Acesso em: 26 dez. 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das Constelações Familiares.** 2014. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 26 dez. 2019.

STORCH, Sami. MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares.** 1. Ed. Brasília, DF: Tagore Editora, 2020.

TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar. **CNJ**, 2015. Disponível em: [://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/](http://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/) Acesso em 27 jan. 2020.

TREVISAN, Iava Larissa. **A crise no Judiciário e os mecanismos alternativos de solução de conflitos.** Santa Cruz do Sul, 2015.